

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO PENAL E DIREITO
PROCESSUAL PENAL

VIVIANNE MEDEIROS FERNANDES

**A UTILIZAÇÃO E A EFETIVIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL:
UMA ANÁLISE NA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

NATAL/RN
2014

VIVIANNE MEDEIROS FERNANDES

**A UTILIZAÇÃO E A EFETIVIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL:
ANÁLISE NA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-graduação lato sensu do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, como requisito final para obtenção do título de especialista em Direito penal e Direito processual penal.

Orientador: Prof. Me. Edinaldo Benício de Sá Júnior.

NATAL/RN
2014

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Fernandes, Vivianne Medeiros.

A utilização e a efetividade da colaboração premiada no Brasil: análise na justiça federal do Rio Grande do Norte. / Vivianne Medeiros Fernandes. – Natal, 2014.

84 f.

Orientador: Profº. (Me.) Edinaldo Benício de Sá Júnior.

Monografia (Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal) - Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Direito Penal – Monografia. 2. Colaboração Premiada – Monografia. 3. Baixa Aplicabilidade – Monografia. 4. Constitucionalidade – Monografia. I. Júnior, Edinaldo Benício de Sá. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 343.2

VIVIANNE MEDEIROS FERNANDES

**A UTILIZAÇÃO E A EFETIVIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO
BRASIL: ANÁLISE NA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-graduação lato sensu do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, como requisito final para obtenção do título de especialista em Direito penal e Direito processual penal.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Professor Edinaldo Benício de Sá Júnior.
Orientador

Prof. Nome Completo
Membro

Prof. Nome Completo
Membro

Dedico este trabalho aos meus pais, exemplos de seres humanos e profissionais, meus grandes amores, os quais escolhi vir junto nesta vida, sem arrependimentos. Vocês que sempre me ensinaram a ser uma pessoa melhor e dar a máxima importância aos estudos; à minha irmã, pedaço de mim, por sempre demonstrar admiração nas minhas escolhas e torcer pela realização dos meus objetivos; à minha Tia, por ser sempre tão positiva com relação aos meus estudos e acreditar na minha capacidade; às minhas avós (*in memoriam*), por sempre incentivarem os estudos, com a certeza de que eu já era vitoriosa. Meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar o Instituto da Colaboração Premiada, presente no Direito Penal brasileiro, explicando seu conceito, retratando o histórico em alguns países e trazendo ainda as leis que cercam o tema. Discute-se a aplicação da colaboração no Brasil, trazendo casos concretos no país, na intenção de mostrar a eficácia do instrumento. Verificam-se as controvérsias acerca da sua aplicação, com posicionamentos contrários e favoráveis ao Instituto, tendo por base a sua constitucionalidade. Explica-se ainda sobre a importância da fundamentação na colaboração e sobre sua aplicabilidade na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, procurando-se evidenciar os fatores que conduzem a escassa utilização daquele Instituto. Quanto à metodologia, realizou-se um levantamento bibliográfico por meio de pesquisas em artigos científicos, monografias, livros, leis esparsas, Código Penal brasileiro, Constituição Federal de 1988, além de pesquisas com profissionais que lidam com o tema e com decisões jurisprudenciais posicionando-se a respeito da colaboração premiada. Percebeu-se a conformidade do Instituto com a ordem constitucional vigente e que, para que seja efetivo, é necessário que se tenha uma boa fundamentação, sempre levando em consideração as demais provas coletadas nos autos. Apesar de estar presente há bastante tempo no Brasil, a colaboração premiada ainda carece de uma legislação específica a fim de viabilizar sua efetiva aplicação, e, junto a isso, uma melhor estruturação do Estado para a garantia de proteção dos agentes delatores, fazendo valer a lei de proteção a vítimas e testemunhas. Este estudo foi conduzido no sentido de verificar as causas da baixa aplicabilidade da Colaboração Premiada no Rio Grande do Norte, concluindo-se pela existência de falhas na proteção dos colaboradores (delatores), com consequente insegurança para as famílias deles. Constatou-se também a total concordância do Instituto com a vigente Ordem Constitucional e com a ética. Apesar da falta de uma sistematização legal que traga regras sobre a sua aplicação, e também da falta de estrutura do Estado para a proteção dos colaboradores, a Colaboração Premiada é um instrumento eficaz de combate à criminalidade, principalmente a organizada. É um Instituto que deve ser usado com cautela e critério pelo Estado para que solucione as lides penais.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Baixa aplicabilidade. Constitucionalidade.

ABSTRACT

This present work has the intention of analyze the Institute of Plea Bargaining, present at Brazilian criminal Law, searching the Institute's history in some countries and bringing the laws that surrounds the issue. There is a discussion about the application of Plea Bargaining in Brazil, bringing out specific cases around the country and checking up on the controversies about its application, with positions favorable and contrary to the institute, based on its constitutionality. There is also an explanation about the significance of the validity of Plea Bargaining and the applicability of the institute at Federal Justice of Rio Grande do Norte State, attempting to show the facts that lead to a low application. The methodology used was literature research through scientific articles, monographs, books, laws, Brazilian's Penal Code, Brazilian's Federal Constitution, as well as research professionals and court decisions regarding positioning of plea bargaining. There was a line of plea bargaining with the current constitutional order and also there was found that for the institute to be effective, it is necessary to have good reasons together with the other evidences in the file. Although the institute is present for a long time in Brazil, still needs specific legislation to enable its effective implementation, this, along with a better structuring from State to guarantee protection of whistleblowers agents, enforcing the law that protects victims and witnesses. What guided this study was to check the reason why there is a low applicability at Rio Grande do Norte, reaching out the conclusion that there is a fear that whistleblowers have, since the protection is poor, which may cause his death or his family. It was also noted that there is no injury to the constitutional principles or ethics in plea bargaining; despite the lack of a systematic legal rules that brings about its implementation, and also the lack of structure in the State in protecting whistleblowers, the plea bargaining is an effective tool to combat crime, particularly organized. It is an institute that should be used with caution and discretion by the State to solve criminal deals.

Keywords: Plea Bargaining. Low applicability. Constitutionality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	A COLABORAÇÃO COMO DIREITO PREMIAL.....	12
2.1	CONCEITO.....	12
2.2	ORIGEM HISTÓRICA E EVOLUÇÃO.....	14
2.2.1	Direito estrangeiro.....	14
2.2.1.1	Direito italiano.....	14
2.2.1.2	Direito espanhol.....	17
2.2.1.3	Direito alemão.....	18
2.2.1.4	Direito americano.....	19
2.2.2	Direito brasileiro.....	21
3	AS LEIS ESPARSAS QUE CERCAM A COLABORAÇÃO PREMIADA.....	24
3.1	LEI 8072 DE 25 DE JULHO DE 1990: Lei dos crimes hediondos.....	24
3.2	LEI 8137 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990: Lei dos crimes contra a Ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.....	25
3.3	A REVOGADA LEI 9034 DE 3 DE MAIO DE 1995 E A NOVA LEI DO CRIME ORGANIZADO (LEI 12850 DE 2 DE AGOSTO DE 2013).....	25
3.4	LEI 9080 DE 19 DE JULHO DE 1995: Acrescentou dispositivo á lei 7492 de 16 de junho de 1986 (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).....	28
3.5	CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (Art. 159 § 4º, do Código Penal).....	28
3.6	LEI 9613 DE 3 DE MARÇO DE 1998: Lei de Lavagem de Capitais.....	29
3.7	LEI 9807 DE 13 DE JULHO DE 1999: Lei de Proteção à Vítimas e Testemunhas.....	29
3.8	LEI 11343 DE 23 DE AGOSTO DE 2006: Nova Lei de Drogas.....	30
4	APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL.....	32
4.1	CASOS NO BRASIL.....	32
4.2	POLÊMICAS SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	33

4.2.1	Posicionamentos contrários.....	33
4.2.2	Posicionamentos favoráveis.....	34
4.2.3	Constitucionalidade.....	36
4.3	ANTEPROJETO DO CÓDIGO PENAL.....	38
5	DELAÇÃO PREMIADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	41
5.1	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	41
5.2	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	42
6	APLICABILIDADE DO INSTITUTO E A JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE.....	44
6.1	JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE.....	47
7	CONCLUSÃO.....	51
	REFERÊNCIAS.....	55
	ANEXO A - partes de Julgados a respeito do crime de extorsão mediante sequestro e delação como meio de prova (HC 49842 SP; Resp 628048 SP; HC 201075 SP).....	66
	ANEXO B - Parte de Julgados favoráveis à colaboração premiada (HC 3299 RJ; RHC 116108 RJ).....	69
	ANEXO C - HC 97553 PR.....	71
	ANEXO D - HC 90321 SP.....	75
	ANEXO E - HC 90688 PR.....	76
	ANEXO F - Parte de Julgado sobre a importância da fundamentação da colaboração premiada (HC 99736 DF).....	77
	ANEXO G - Ação Penal 514 PR (2006/0188653-8).....	78
	ANEXO H - HC 84609 SP (2007/ 0132410-0).....	81
	ANEXO I - HC123380 DF (2008/0273314-1).....	82
	ANEXO J - HC 40157/RJ (2004/0173382-4).....	83

1 INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo, as sociedades foram evoluindo e tornando-se cada vez mais organizadas. O mesmo ocorreu com a criminalidade, trazendo como consequência imediata o aumento da violência. No Brasil, a inexistência de políticas públicas efetivas tem sido, com certeza, um fator importante para o desenvolvimento da criminalidade em geral, incluindo o crime organizado.

A ausência do poder público possibilitou que este espaço fosse ocupado pelas organizações criminosas, cada vez mais estruturadas, induzindo, por meio da oferta do “lucro fácil”, à entrada de grande número de pessoas nestas organizações.

Com o avanço da criminalidade, de sua organização e violência, tornou-se necessária uma modernização da política criminal, na intenção de trazer uma maior contribuição para desvendar os crimes.

O Instituto da Colaboração Premiada, também chamado Delação Premiada, neste contexto, mostrou-se um poderoso instrumento de política criminal, o qual objetiva beneficiar agentes que praticam certos crimes e delatam seus comparsas, visando receber o benefício da minoração de pena: uma aplicação de regime penitenciário mais leve e, algumas vezes, o perdão judicial.

A ideia é ajudar no combate a determinados crimes, os quais, muitas vezes, não encontram solução total apenas na investigação. Este instituto está presente em nosso Ordenamento Jurídico por meio de várias leis, entretanto por falta de tratamento uniforme do tema, polêmicas quanto a sua aplicação são bastante frequentes.

Muitos questionam o caráter ético da delação premiada, por considerarem-na uma traição, vindo aqui à tona a discussão sobre sua constitucionalidade com relação ao ferimento ou não de princípios da carta magna.

Por não existir uma regulamentação legal sobre o Instituto, e pela falta de estrutura do Estado em zelar pela segurança dos delatores, é que a delação premiada é tão questionada nos dias atuais.

Com base nessa realidade, será analisada, no presente trabalho, a delação sob o aspecto histórico e também da atualidade, abordando visões de doutrinadores ilustres, bem como de profissionais que tratam do assunto no Estado do Rio Grande do Norte.

Será explicado ainda sobre as diferenças entre os conceitos de confissão espontânea, arrependimento eficaz e desistência voluntária, conceitos estes que não devem ser confundidos com o de delação premiada.

Além disso, pretende-se demonstrar as leis, de uma maneira geral, que cercam a aplicação da delação premiada, sua constitucionalidade e aplicação no Brasil, principalmente no estado do Rio Grande do Norte.

O tema aqui explanado é de suma importância para a compreensão da Delação Premiada, bem como para o entendimento de questões acerca da constitucionalidade daquele Instituto, principalmente sobre a sua aplicabilidade na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, já que o fato de não haver uma regulamentação legal sobre o tema e garantias da parte do Estado, na proteção dos agentes delatores, faz surgir abundante discussão sobre sua aplicação e efetivação.

A dificuldade em encontrar obras jurídicas que abordem uniforme e profundamente o tema faz com que este trabalho seja relevante para o aprofundamento jurídico de operadores de direito, os quais tencionem se aprimorar num assunto pouco abordado na literatura jurídica nacional.

Como metodologia de abordagem, será empregado o método hipotético-dedutivo, tendo em vista que o tema se desenvolverá a partir do problema de pesquisa formulado sobre a aplicabilidade da delação premiada na Justiça Federal do Rio Grande do Norte e sua constitucionalidade em termos gerais no Brasil.

A técnica de pesquisa bibliográfica consistiu na consulta a livros, legislação, artigos da internet, pesquisa de jurisprudências, além de entrevistas com profissionais que atuam no Estado do Rio Grande do Norte, incluindo alguns vinculados à Justiça Federal, o que constituiu numeroso material para a análise do tema em questão.

Este trabalho será dividido em cinco partes, sendo a primeira delas voltada ao conceito de delação premiada e o histórico em alguns países.

A segunda parte tratará especificamente sobre a delação nas leis que versam sobre este assunto em nosso Ordenamento Jurídico de uma maneira geral, tais como: a Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/1990); Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária (Lei n.º 8137/1990); A revogada Lei do Crime Organizado (Lei n.º 9.034/1995) e a Nova (Lei 12850/ 2013); Lei 9080/1995, que acrescentou dispositivo a Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro (Lei 7492/1986); crime de extorsão mediante sequestro (art. 159, § 4º, do Código Penal, com redação determinada pela

lei nº 9.269/1996); Lei de Lavagem de Capitais (Lei n.º 9.613/1998); Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei n.º 9.807/1999) e a Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2006).

A terceira parte enfocará a aplicação do Instituto no Brasil, com casos concretos de delação premiada, mostrando sua eficácia, além de discutir sobre sua constitucionalidade, trazendo as divergências doutrinárias acerca do assunto e também trazendo à tona princípios como dignidade da pessoa humana, individualização e proporcionalidade da pena. Ainda, será exposto o conteúdo do anteprojeto do novo Código Penal a respeito do tema.

A quarta parte trará algumas decisões ocorridas no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da colaboração premiada, na intenção de mostrar a utilização do Instituto no país.

Por fim, na quinta parte, será vista a aplicabilidade do Instituto na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, mais especificamente na 2ª vara Federal criminal, por meio de pesquisa realizada com o Juiz Federal Mário Azevedo Jambo, além de mostrar posicionamentos de profissionais da área, como o do delegado Odilon Teodósio dos Santos Filho, da Delegacia de Narcóticos de Natal (DENARC); do Coordenador de Direitos Humanos da Secretaria Estadual de Justiça (SEJUC), Marcos Dionísio Caldas; e do Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, Jann Polacek Melo Cardoso. Deste modo, torna-se possível levantar prováveis providências a fim de solucionar os problemas do Instituto no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Para que haja uma melhor compreensão do tema, será focado, inicialmente, o conceito da delação premiada, seguida de sua origem histórica em alguns países, dentre eles a República Federativa do Brasil.

2 A COLABORAÇÃO COMO DIREITO PREMIAL

Neste tópico serão apresentados os conceitos de delação e delação premiada, assim como o surgimento e a evolução do Instituto dentro de valores históricos de vários países, principalmente o Brasil. Tal abordagem é importante, visto que as organizações criminosas atuam em virtude da evolução mundial.

2.1 CONCEITO

Antes de elucidar o conceito de Delação Premiada, deve-se antes aclarar o significado da palavra delação, a qual se origina do latim *delatio* - (que significa) denunciar, delatar, acusar. Apesar de delatar significar acusar alguém, o termo deve ser usado quando o inculminado admite a prática criminosa e, ao mesmo tempo, revela outra pessoa que o ajudou no crime¹. A delação, então, ocorre num interrogatório de um corréu e, este, além de admitir o delito, envolve outro, atribuindo àquele uma conduta criminosa, referente à mesma imputação².

O Instituto da Delação Premiada deve ser diferenciado da delação em si por considerar que o delator irá receber alguma espécie de benefício em troca da delação.

A delação é a inculminação de um terceiro, realizada por um investigado, em seu interrogatório ou em qualquer outro ato. Já a Delação Premiada é um incentivo da lei, que premia o colaborador, dando-lhe benefícios, os quais podem ser redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando, entre outros³.

Com relação a possíveis comparações entre os conceitos de delação premiada, confissão espontânea, desistência voluntária ou arrependimento eficaz, percebe-se a distinção entre eles, visto que na delação há inculminação de terceiro.

A delação não se confunde com a confissão espontânea (artigo 65 inciso III, alínea “d” do código penal), pois nesta o agente apenas confessa sua participação no crime e não inculmina ninguém. Também não se confunde com a desistência

¹NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2008, p. 432 - 433.

²_____. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 213.

³JESUS. Estágio atual da delação premiada no Direito Penal brasileiro. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 4, nº 152. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=908>>. Acesso em: 28 maio. 2013. Pub: 14. Nov. 2005.

voluntária e com o arrependimento eficaz (artigo 15 do código penal), nem com o arrependimento posterior (artigo 16, do código penal), pois essas hipóteses também se restringem à participação do agente no crime apenas. Ainda pode-se dizer que não se trata de testemunho, porque neste não existe o envolvimento de quem fala na prática do delito. Portanto, para de fato ocorrer a colaboração premiada, precisa-se, ao mesmo tempo, que ocorram confissão e incriminação de coautor ou partícipe⁴.

O objetivo da oferta de um prêmio ao delator – geralmente, uma redução de pena – é fornecer incentivo a fim de o Estado coletar informações que ajudem a persecução penal, possibilitando a cessação das atividades criminosas, principalmente as ligadas ao crime organizado que, pela sua forma de estruturação e operação, tornam bem mais dificultosa a punição dos responsáveis pelas autoridades, com a utilização dos meios convencionais de investigação⁶.

A delação premiada é, então, um Instituto presente no Direito Penal brasileiro, cujo objetivo é auxiliar o Estado na persecução penal, em troca de benefícios concedidos ao agente delator, que deverá, voluntariamente, colaborar de maneira efetiva com a investigação e com o processo criminal. Esse testemunho do delator deve vir acompanhado de admissão de culpa e deve servir para identificar os outros coautores ou partícipes, além de alcançar o produto do crime. Interessante notar que colaboração é consensual, pois o acusado irá concordar com a imputação feita a ele.

Essa natureza consensual decorre do “Princípio do Consenso”, que permite às partes entrarem em acordo a respeito do destino da situação do acusado, o qual, por alguma razão, concorda com a imputação que lhe é feita. No Brasil, a aplicação desse princípio pode atingir aquele que colaborou eficazmente com a administração da Justiça⁵.

⁴COSTA, Marcos Dângelo da. Delação premiada. 2008. 89 f. Monografia (Graduação em Direito) – UDF Centro Universitário, Brasília, DF. **Revista eletrônica Consultor jurídico**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.22109>>. Acesso em: 13 maio. 2013.

⁵MENDRONI, Marcelo Blatouni. **Crime Organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 37.

2.2 ORIGEM HISTÓRICA E EVOLUÇÃO

A Origem histórica da Delação premiada, ou seja, a delação sendo atrelada a um prêmio, não é assunto novo, como será visto adiante. Verificar-se-á que se têm relatos sobre o tema que constam da Idade Média, da época da Inquisição, dentre outros momentos históricos que serão discutidos.

2.2.1 Direito estrangeiro

A Delação Premiada originou-se no direito estrangeiro, sendo trazida, posteriormente, para o Brasil. Na idade média, se observava o Instituto da delação de duas maneiras: se feita sob confissão espontânea e se a confissão era obtida sob tortura. Desde esta época, a busca pela verdade dos fatos sempre foi valorizada pelos povos, independentemente da cultura, gerando-se a concessão de recompensas aos que contribuísem para encontrar a verdade⁶.

Nos inúmeros Tribunais Cíveis e nas cortes da Inquisição, a acusação era uma sentença de morte. Os inquisidores torturavam para forçar as pessoas a confessarem. A tortura e o temor modificavam a verdade, fazendo com que muitos se acusassem mutuamente: cristãos denunciavam companheiros de religião, crianças testemunhavam contra os pais, era família contra família, esposas delatavam seus maridos, em uma época pavorosa e atroz, na qual todos se achavam obrigados a delatar uns aos outros⁹.

2.2.1.1 Direito Italiano

A Operação Mãos Limpas, uma investigação judicial italiana que visava esclarecer casos de corrupção naquele país durante a década de 1990, investigou várias pessoas e envolveu parlamentares. O promotor italiano Vittorio Borraccetti, que participou daquela operação afirmou que só se fazia uso da Delação Premiada para investigar máfia e terrorismo. Na operação mãos limpas, portanto, o instituto

⁶BELTRÃO, Francisco Affonso de Camargo. **A lavagem de dinheiro e o autoritarismo penal moderno**. 2007. 150 f. Monografia (Mestrado em Direito empresarial e cidadania) – Faculdades Integradas Curitiba. Unicuritiba. Curitiba, Paraná. 2007. Disponível em: <<http://tede.unicuritiba.edu.br/dissertacoes/FranciscoAffonsoCamargoBeltrao.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

ora em estudo não foi considerado tão importante. Em certo momento, com o aumento do volume de investigações, os benefícios em troca de delação não foram mais necessários, haja vista a colaboração, antes processual, passasse a ser espontânea, por haver se instalado ali uma crise geral⁷.

Embora Vittorio Boraccetti tenha afirmado que a delação, depois de certo tempo, não tenha sido mais tão importante, é interessante salientar que, não fosse a delação premiada, não se teria conseguido desmembrar o crime organizado na Itália de maneira tão esplêndida como ocorreu, trazendo à tona os poderosos da política envolvidos com corrupção. A delação premiada foi totalmente eficaz e imprescindível na Operação Mãos Limpas.

Na Itália, um dos casos mais conhecidos de delação foi o de Tommaso Buscetta, que se tornou um dos mais importantes membros da máfia siciliana. Ele colaborou com a Justiça, delatando companheiros e informando ao juiz Giovanni Falcone sobre as estruturas da organização e seus esquemas de corrupção de políticos. Tommaso afirmou que não se arrependeu de falar. Renegou e desconheceu uma instituição na qual acreditava e a qual serviu lealmente. O arrependimento implicaria em pedido de perdão e não houve nenhuma manifestação de desculpas da parte dele. Quando se apercebeu aonde havia chegado a Máfia, decidiu ajudar a justiça. Embora, para ele, muitas atitudes e ideias de Cosa Nostra, nas quais acreditava, ainda eram muito válidas⁸.

Hoje, na Itália, já se considera a delação como sendo eficaz não apenas no combate a corrupção. Em recente notícia, o representante do Conselho Superior da Magistratura da Itália e também ex-diretor-geral do *Servizio Nazionale Antimafia*, Antonio Patrono, afirmou que: “Na Itália a pena é muito rigorosa com o mafioso, por isso também existe um interesse por parte deles em colaborar e ter uma redução na pena”. Segundo ele, ainda, a delação premiada tem se mostrado eficaz no conhecimento e combate à máfia⁹.

⁷INQUISIÇÃO.

Disponível

em:

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:KIJQpAk4TZoJ:www.misteriosantigos.com/inquisi.htm+dela%C3%A7%C3%A3o&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 18 jul. 2013.

⁸SILVA, Luiz Inácio Lula da. Ex-presidente da República Federativa do Brasil. São Paulo. Programa Roda Viva, 8 nov. 2005. Entrevista concedida à Matinas Suzuki. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/discursos-artigos-entrevistas-e-outras-comunicacoes/presidente-da-republica-federativa-do-brasil/178362456951-entrevista-concedida-pelo-presidente-da-republica/?searchterm=Opera%C3%A7%C3%A3o%20m%C3%A3os%20limpas>>. Acesso em: 18 maio. 2013.

⁹ARLACCHI, Pino. **Adeus à Máfia**: As confissões de Tommaso Buscetta. Disponível em: <<http://www.societasscleris.hpg.ig.com.br/artigo23.htm>>. Acesso em: 18. nov. 2013.

No Direito Italiano, a delação premiada encontra-se regulada pelo artigo 289bis e 630, do Código Penal e pelas Leis n.º 304/1982, 34/1987 e 82/1991. Há ainda o Decreto-lei nº 678/1994, o qual disciplinou que os requisitos para a admissão de uma pessoa como colaboradora devem ser interpretados de forma restritiva, prevendo inclusive um procedimento instrutório para a avaliação das declarações preliminares do interessado¹⁰.

É relevante destacar que a Casa Nostra é a organização criminosa mais antiga da Itália, com quase 200 anos. Ela se originou entre agricultores e foi para a cidade. Segundo o representante da magistratura italiana, a organização nunca teve o hábito de agir de maneira violenta, entretanto por uma década, durante confronto entre grupos rivais, muito sangue foi derramado¹¹.

No início dos anos 80, houve uma verdadeira chacina comandada pelos mafiosos da cidade de Corleone, na Itália. O grupo era submisso a Cosa Nostra, todavia tentou se desvencilhar daquele comando. Depois de vários atentados e assassinatos, as autoridades e a sociedade se movimentaram e muitas modificações foram realizadas. Além do bloqueio de tudo que pertencia à máfia, foi introduzido também o instrumento da colaboração na legislação italiana¹³.

A delação premiada, desde então, tem se mostrado eficaz para conhecer e combater a máfia. O modelo de funcionamento do sistema de colaboração no país fornece maior benefício para o criminoso disposto a revelar aquilo que sabe. A sanção aplicada na Itália é bem rigorosa com o mafioso, por isso também existe um interesse por parte deles em colaborar e obter uma redução na pena¹³.

A lei italiana nº 82, de 15 de março de 1991, que resultou da conversão do Decreto-lei nº 8, de 15 de janeiro de 1991, especificamente em seu art. 6º, modificou o art. 289 bis do Código Penal Italiano, estabelecendo pena menor para o coautor de sequestro com fins de terrorismo ou subversão da ordem democrática que libertar a vítima, isto é, pena de dois a oito anos de reclusão; contudo se o sequestrado vier a falecer em razão do sequestro, depois de libertado, a pena será de oito a dezoito anos de reclusão. Vale esclarecer que a pena, excluindo tais benefícios, é de 25 a

¹⁰D'AMICO, apud. SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**: Procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

¹¹GHIRELO, Mariana. Delação é arma da Justiça italiana contra a máfia. **Revista eletrônica Consultor Jurídico**. São Paulo, 16 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-16/delacao-premiada-arma-justica-italiana-expansao-mafia>>. Acesso em: 18 jun. 2013.

30 anos, se não houver morte; de 30 anos, quando a morte for por culpa em sentido estrito; ou prisão perpétua, quando a morte for voluntariamente causada¹².

2.2.1.2 Direito Espanhol

No Direito Espanhol a delação premiada se chama *delincuente arrependido*, que significa delinquente arrependido ou ainda *arrepentimiento*.

A figura do réu colaborador com a Justiça passou a chamar maior atenção da doutrina, não só na República Federativa do Brasil como em todo o mundo, a partir de julgamentos envolvendo a chamada criminalidade mafiosa, ocorridos principalmente na Itália, nas décadas de 70 e 80. Ao final da década de 80, o mesmo fenômeno pôde ser observado na Espanha. Naquele caso, entretanto, em procedimentos penais oriundos da prática de atividades terroristas, acenando com a possibilidade de concessão de benefícios para aqueles acusados que fornecessem informações às autoridades legais, confessando a autoria do fato criminoso, indicando coautores e fornecendo provas desconhecidas pela investigação ou pelo processo¹⁴.

*Segundo Bittar*¹², na Espanha, a delação foi instituída em 1988, para os participantes de crime de terrorismo que colaborassem com a Justiça, sendo que, no novo Código Penal de 1995, a delação foi estendida para os delitos relacionados ao tráfico de drogas. Então, a introdução do instituto no Direito Espanhol se deu com a Lei Orgânica nº 3, de 25 de maio de 1988, que previu a redução parcial ou a extinção da pena no caso de haver a colaboração de participantes do crime de terrorismo com a justiça, o que se deu tanto devido a uma tendência dos países europeus em se preocupar com essa questão como também em razão dos ataques bascos.

Afirma ainda o autor que, contudo, a previsão de cláusula premial não ficou restrita apenas ao terrorismo, estendendo-se também, com o novo Código Penal (Lei nº 10, de 23 de novembro de 1995), para o delito de tráfico de drogas e relacionados, não se exigindo nesse caso a confissão dos fatos, mas o abandono voluntário das atividades delitivas e a colaboração ativa para impedir o resultado criminoso ou para obter provas que levassem aos demais autores ou que

¹²BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 08-10; p.26 e 27.

impedissem a atividade ilícita¹⁴.

Para se beneficiar com a delação premiada na Espanha, então, o indivíduo, agente de certo crime, deve abandonar as atividades criminosas que praticava; deve ainda revelar os delitos que tenha participado, além de ajudar a impedir novos delitos, impedindo a atuação de outros bandidos nas organizações criminosas. No Código Penal espanhol o Instituto da Delação Premiada está nos artigos 579, nos delitos contra a ordem pública, e, também no artigo 376, nos crimes contra a saúde pública¹³.

No direito espanhol, portanto, a colaboração, desde que todas as garantias processuais sejam satisfeitas, serve como meio de prova, entretanto, para obter a progressão de regime, é necessário que o requerente adquira um parecer a seu favor, atestando uma melhora social, garantindo que suas condutas estejam desvinculadas da organização e afirmando a ajuda à Justiça.

2.2.1.3 Direito alemão

No Direito Alemão, a figura da Delação Premiada é conhecida como “Testemunho da Coroa” (Kronzeuge) ou “Regras do Testemunho Principal ou da Coroa” (Kronzeugenregelung).¹⁴ O benefício em apreço é concedido ao acusado que colabora com a justiça, auxiliando o Estado a impedir a prática de ações criminosas. O prêmio pode se dar na forma de perdão judicial ou diminuição da pena¹⁵.

A regulação dos testemunhos ou *Kronzeugenregelung* está previsto no Código Penal alemão, mais precisamente no artigo 129, alínea a, inciso V. Neste artigo, está disposto que caberá ao juiz diminuir a pena, de maneira discricionária, ou então deixar de aplicá-la, se o agente ajudar, de alguma maneira, a impedir as práticas de um crime¹⁶.

¹³GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 102; p. 105; p. 110-111; p.145-147.

¹⁴SALAS, Luis R. J. **El arrepentimiento colaborador de la justicia. Una figura perversa**. Disponível em: <www.mpd.gov.ar/General/Trabajos>. Acesso em: 14 mar. 2014.

¹⁵GOMES, Geder Luiz Rocha. **A delação Premiada em sede de Execução Penal**. Disponível em: <www.lfg.com.br>. Acesso em: 14 mar. 2014.

¹⁶STEINHEUSER. Álvaro Tiburcio. **A aplicação do instituto da delação premiada na lei 9034/95: enfoque a partir do princípio da proporcionalidade**. 2008. 118 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI, Centro de educação de Biguaçu), Biguaçu, Santa Catarina. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Alvaro%20Tiburcio%20Steinheuser.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

Há algumas previsões no Código Penal alemão: o arrependimento *post delictum*, quando a ajuda do agente é exitosa, evitando, portanto, a ocorrência do delito; e o benefício da colaboração não impeditiva do resultado, que se traduz pelo auxílio em que haja a mera diminuição do perigo. Há ainda a Lei de 09 de junho de 1989, que prevê a não persecução penal do agente que presta informações para esclarecer a autoria ou a materialidade do delito de terrorismo ou conexo. Existe também a Lei de Drogas alemã, que possui cláusula premial específica¹⁷.

O Código Penal alemão concede a diminuição da pena ou a sua não aplicação, mesmo quando a colaboração do agente não se mostra efetiva, entretanto a informação revelada deve ao menos diminuir o perigo, impedir que a atividade criminosa continue ou ainda contribuir para que a associação criminosa se extinga. Se o resultado for totalmente eficaz, interrompendo o crime, o delator estará completamente impune.

Importa afirmar que nos dias atuais, na Alemanha, a preocupação das polícias criminais se funda, primordialmente, na questão do terrorismo, sobretudo após os ataques de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, e do crime organizado¹⁸. Nesse contexto, verificou-se, por meio de informativos jurídicos alemães, alteração significativa no Código Processual Penal local, no ano de 2009, que passa a prever a delação para os crimes definidos no § 100, item 2, do supracitado diploma legal¹⁹, que traz um rol imenso das infrações consideradas graves²⁰.

2.2.1.4 Direito Americano

De acordo com Albert W. Alschuler,²¹ no Sistema norte-americano, a delação premiada teria surgido oficialmente sob a denominação *leniency program* ou

¹⁷ OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. **O Direito Premial Brasileiro**: breve excursus acerca dos seus aspectos dogmáticos. Presidente Prudente. In: Intertemas Revista do Curso de Mestrado em Direito da Associação Educacional Toledo, v. 2. Presidente Prudente, p. 274, 2001.

¹⁸ PFLIEGER, Klaus; STRIEWISCH, Armin. **Neue Kronzeugenregelung?** In: Die Kriminal polizei. Alemanha, n. 24, p. 96, mar. 2006.

¹⁹ ALEMANHA. **Strafprozeßordnung**. In: dejure.org. Disponível em: <dejure.org/gesetze/StPO/100a.html>. Acesso em: 14 mar. 2014.

²⁰ STIEBERT, Tom. **Die Kronzeugenregelung**. In: JuraExamen.Info. Disponível em: <www.juraexamen.info/die-kronzeugenregelung-nach-%C2%A7-46b-stgb>. Acesso em: 14 mar. 2014.

²¹ ALSCHULER apud BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**: Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 17.

“programa de leniência”, relacionando-se estritamente com o integrante de cartel que realizasse um acordo com a autoridade antitruste local, antes de iniciada qualquer investigação.

A possibilidade de o acusado se dispor a colaborar com a justiça nos Estados Unidos está inserida no *plea bargaining*, que é “a faculdade que tem a acusação de negociar a culpa do acusado com ele próprio e a sua defesa, mediante formalização de acordo a ser homologado pelo julgador”¹⁵. Ao magistrado caberá o reduzido papel de verificar a voluntariedade do ato, entendida aqui como a capacidade cognitiva do acordante e a possibilidade de cumprimento dos termos acordados pelo Estado, nos termos da exigência prevista na *Rule II da Federal Rules of Criminal Procedure*²².

Bittar¹⁴ afirma que a intensificação de tal prática no Ordenamento norte-americano é verificada somente após a Guerra Civil, ainda assim de modo tímido e com a resistência dos Tribunais de Segunda Instância. Registra, todavia, que o crescimento dessas negociações foi favorecido por três fatores peculiares. São eles: a) o reconhecimento em várias jurisdições, no ano de 1878, pela Suprema Corte dos Estados Unidos, que autorizava à acusação, ao invés do juiz, permitir, à luz das demais provas dos autos, a troca do testemunho de um coautor ou partícipe por imunidade²³; b) a crescente corrupção política entre os advogados, promotores e juízes; c) a ajuda dos agentes policiais em busca de fama por meio do aumento na resolução de casos.

O Ministério público tem, aqui, ampla discricionariedade para negociar com o acusado que colabora com a delação. O Ministério Público, nos Estados Unidos da América, tem poder bastante extenso, cabendo a ele, inclusive, a condução da investigação policial, o declínio de uma propositura de ação (sem interferência do Poder Judiciário) ou prosseguimento, bem como realização de acordos¹⁸.

Então, tem o Ministério público poder até para diminuir a pena do acusado delator, o que configura uma forma de valorização da palavra do corréu. No Brasil, ocorre uma lógica oposta. Aqui a promessa do Ministério Público é a de que vai

²²SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003, p. 115.

pedir ao juiz a redução de pena ou o perdão judicial. Então, só o juiz tem o poder de decidir sobre a possibilidade de diminuição de pena²³.

Este poder foi concedido ao Ministério Público em meados dos anos 60 nos Estados Unidos, quando o país enfrentava problemas com grupos mafiosos. Surgiu, desse modo, a ideia de ofertar benefícios legais aos acusados que colaborassem com a justiça, fornecendo informações úteis, capazes de provocar a prisão dos demais envolvidos nos crimes²⁴.

Atualmente, foram identificadas por José Alberto Sartório de Souza²⁵ duas modalidades de *plea bargaining*: a) a explícita (formal), que se subdivide em: a.1) *sentence bargaining*, relacionada à postulação pela acusação da aplicação de uma pena menor; a.2) a *charge bargaining*, em que existe mudança da capitulação do delito originário pelo Promotor para um de menor gravidade; e, a.3) mista, que mescla os dois institutos anteriores¹⁴. Por fim, a segunda modalidade: b) a implícita (informal), na qual existe aplicação de pena mais leve com a confissão do acusado, independentemente de qualquer negociação. Neste último caso, entende-se que não há uma colaboração premiada, assim como a prevista no ordenamento jurídico brasileiro, ocorre, entretanto, o reconhecimento do instituto que, em nosso país, chama-se atenuante.

2.2.2 Direito Brasileiro

Na República Federativa do Brasil, a delação premiada já era empregada no Império, remontando, entretanto, à época das Ordenações Filipinas, que vigoraram desde 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. No Livro Quinto das Ordenações, no Título XII (Dos que fazem moeda falsa ou a despendem e dos que cerceiam a verdadeira ou a desfazem), dispõe-se uma forma de delação premiada²⁶.

²³CARDOSO, Jann Polacek Melo. Promotor de Justiça. Rio Grande do Norte. Natal, 20 de outubro de 2010. MP3 (18 mim). Entrevista concedida a Vivianne Medeiros Fernandes.

²⁴GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. *Plea Bargaining No Processo Penal: perda das garantias*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, outubro de 2001. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/2123/plea-bargaining-no-processo-penal-perda-das-garantias> >. Acesso em: 13 jul. 2013.

²⁵SOUZA, José Alberto Sartório de. *Plea bargaining: modelo de aplicação do princípio da disponibilidade*. In: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, fasc. 2. Belo Horizonte, p. 264 e 266, dez. 1998

²⁶SANTOS, João Antônio Ribeiro dos. **Considerações acerca da delação premiada: aspectos polêmicos**. 2009. Monografia (Graduação em Direito) - Tubarão 2009. Disponível em: < http://portal2.unisul.br/content/navitacontent_userFiles/File/pagina_dos_cursos/direito_tubarao/Mono

Alcançava-se também a delação premiada em momentos histórico-políticos, como na Conjuração mineira de 1789, em que o conjurado, Coronel Joaquim Silvério dos Reis, obteve o perdão de suas dívidas pela fazenda real em troca da delação de seus colegas²⁷.

Em 1800, durante o período da escravidão, colocavam-se cartazes em lugares públicos com recompensas para quem encontrasse os escravos fugidos, fazendo-se uso da delação premiada também neste momento. Mais recentemente, a delação premiada foi usada durante o Golpe Militar de 1964 com o fim de descobrir os supostos “criminosos” que não concordavam com o regime militar repressivo da época¹⁸.

A sociedade brasileira enfrenta grande batalha contra a violência e a falta de segurança em todo o país. Os índices altíssimos de criminalidade e a pouca eficácia no seu combate fizeram com que o Direito Penal utilizasse muitos artifícios no combate à violência. Inspirado na ordem jurídica de outros países, o Brasil passou a fazer uso do Instituto da Colaboração Premiada, como política de auxílio à investigação e ao combate à criminalidade que apresenta conotações organizadas²⁸.

Nos dias de hoje, no Brasil, o tema da Colaboração premiada é tratado nas seguintes leis esparsas: Lei dos crimes hediondos (lei 8072/1990); Lei dos crimes contra a ordem tributária (lei 8137/1990); Lei das organizações criminosas (lei 9034/1995); Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional (lei 7492/1986, com alteração dada pela lei 9080/ 1995); Crime de extorsão mediante sequestro (artigo 159, § 4º, do Código Penal, com redação determinada pela lei nº 9269/1996); Lei de lavagem de capitais (lei 9613/1998); Lei de proteção às vítimas e testemunhas (lei 9807/1999); e Nova lei de drogas (lei 11343/2006).

Não obstante todas as leis supracitadas, a colaboração premiada em si, com a possibilidade de uma diminuição de pena, passa a fazer parte do Ordenamento Jurídico brasileiro apenas com a Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072/90, que trouxe, como pressuposto, o efetivo desmantelamento da quadrilha ou bando - hoje

grafias_2009-A/Jo_o_Ant_nio_Ribeiro_dos_Santos.pdf>. Acesso em 13. Jul. 2010>. Acesso em: 13 jul. 2013.

²⁷FERREIRA, Regina Cirino Alves. Caso Tiradentes e repressão penal: passado e presente. **Revista Liberdades**. Vol. 01. Maio-agosto de 2009. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/1/historia.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2014.

²⁸GOES, Gabrieli Capelli. A adoção do instituto da delação premiada no direito penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3813, 9 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25988>>. Acesso em: 13 mar. 2014.

chamado de “Associação criminosa” - que tenha sido formado para praticar crimes hediondos.

Interessa notar que essa evolução legislativa tem origem na preocupação com o aumento da criminalidade, o que leva a entender que a delação prevista na Lei nº 9.807/1999 não se aplica a todos os delitos, contudo apenas aos considerados mais graves, apesar de tal previsão não especificar os delitos abrangidos. O artigo 13, em seu parágrafo único, traz a importância da consideração da gravidade do fato criminoso para a concessão do Direito premial.

Em relação ao prêmio do artigo 14, (redução da pena de um a dois terços), percebe-se que, apesar de a lei premiar colaboradores de crimes mais graves, é também aplicável a todos os delitos, isso, em favor da interpretação mais benéfica ao acusado/réu.

O Instituto da Delação Premiada, ainda principiante no Direito positivo brasileiro, vem sendo previsto nessas leis sem sistematização, gerando dúvidas quanto à sua consolidação como um eficaz instrumento no combate ao crime organizado. Com a evolução das formas de estruturação e atuação das associações criminosas, que dificultam o descobrimento e a apuração de suas ações, a colaboração premiada apresenta-se como instrumento capaz de ajudar no seu enfraquecimento²⁹.

Como resposta à evolução do crime organizado, percebe-se que juízes e Tribunais decidem, no decorrer do processo, como conduzir a delação premiada. Isso será visto em detalhes mais adiante, incluindo o modo como a jurisprudência passa a criar algumas regras para o uso do benefício.

Para um melhor entendimento da Colaboração premiada segundo as leis que determinam sua aplicação, analisar-se-ão as ditas leis, mais profundamente, no capítulo que versa sobre as Leis esparsas que cercam o tema.

²⁹SILVA, Fernando Muniz. **A delação premiada no Direito brasileiro**. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1017/R%20DJ%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%20-%20fernando%20muniz.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

3. AS LEIS ESPARSAS QUE CERCAM A COLABORAÇÃO PREMIADA

3.1. LEI 8072 DE 25 DE JULHO DE 1990: Lei dos Crimes Hediondos

Na República Federativa do Brasil, a primeira lei a tratar da delação premiada foi a lei nº 8072 de 25 de julho de 1990, a lei dos crimes hediondos. Nesta lei, mais especificamente no parágrafo único do artigo 8º, vislumbra-se a figura da delação premiada, afirmando-se ser de três a seis anos de reclusão a pena do artigo 288 do Código penal, quando for crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, drogas afins e terrorismo. O agente que denunciar o bando ou quadrilha, ajudando em seu desmantelamento, terá a pena diminuída de um a dois terços³⁰.

No parágrafo único, a delação premiada aparece diminuindo a pena de um terço a dois terços, proporcionalmente, com uma maior ou menor ajuda da denúncia do delator para a quebra do crime. Tem-se, então, uma causa obrigatória de diminuição de pena. É uma circunstância que tem caráter subjetivo, sendo incomunicável no concurso de agentes.

No artigo 7º da referida lei, há comentário a respeito do crime de extorsão mediante sequestro (artigo 159 do código penal). No Código Penal, então, há a delação premiada em crime que é cometido em concurso; aqui, o delator que denuncia à autoridade e facilita a libertação de quem foi sequestrado, também terá a pena reduzida de um terço a dois terços. A causa de diminuição de pena, neste caso, é específica para o crime de extorsão mediante sequestro que é praticado em concurso de pessoas apenas. Se não houver concurso, mesmo que haja delação, ela, então, não será premiada, não havendo diminuição de pena para o agente delator.

De qualquer maneira, o importante é que a delação premiada está presente na lei dos crimes hediondos, e no crime de extorsão mediante sequestro, mesmo que de maneira limitada neste último.

³⁰BRASIL. Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, e determina outras providências. In.: **Vade Mecum Compacto**. São Paulo: fls. 1245 – 1246. Saraiva, 2013, 1724p.

3.2 LEI 8137 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990: LEI DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Após a lei que dispõe sobre os crimes hediondos, veio a lei 8137 de 27 de dezembro de 1990, que cuida dos crimes contra a ordem tributária e também disciplina sobre matéria relativa à ordem econômica e as relações de consumo. Tal lei, então, reproduziu, na verdade, os crimes de sonegação fiscal, que estavam na revogada lei 4729/65. A delação premiada está presente no parágrafo único (incluído pela lei 9080 de 19 de julho de 1995) do artigo 16º da lei 8137/90, informando que o coautor ou partícipe, por meio de confissão espontânea, que revelar à autoridade policial ou judicial o processo delituoso, terá pena reduzida de um a dois terços³¹.

Como se pode observar a partir deste parágrafo único, fala-se em “confissão espontânea”, que é também uma das características da delação premiada, apesar de com esta não se confundir totalmente. Deve-se lembrar ainda a necessidade de haver concurso de pessoas para se obter a diminuição da pena, e que quanto mais decisiva for a atuação do delator colaborador, maior o *quantum* a ser aplicado como redução da pena.

3.3 A REVOGADA LEI 9034 DE 3 DE MAIO DE 1995 E A NOVA LEI DO CRIME ORGANIZADO (LEI 12850 DE 2 DE AGOSTO DE 2013)

A revogada lei 9.034 de 03 de maio de 1995, que tratou das organizações criminosas, também contemplou a delação premiada como causa de diminuição de pena, preferindo, no entanto, o legislador a denominação “colaboração espontânea”, diferentemente da usada na anterior Lei de Crimes Hediondos, que fala apenas em “denunciar”.

O artigo 6º da referida lei trazia a figura da delação premiada, beneficiando o agente delator, que apontava os autores e também partícipes do crime cometido

³¹BRASIL. Lei nº 8137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Vade Mecum Compacto**. São Paulo: fls. 1271 – 1273. Saraiva, 2013, 1724p. Art. 16 – “Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

pela organização. Claro que, a delação deveria ser eficaz na ajuda à justiça, para que fosse premiada com a redução de pena. Tal artigo afirmava que nos crimes de organização criminosa a pena seria reduzida, apenas se a colaboração espontânea esclarecesse as infrações e suas autorias³².

Este artigo levava a duas interpretações acerca da delação premiada: na primeira, a lei falava em “infrações penais”, ou seja, para obter o benefício da redução de pena, o agente delator teria de delatar mais de um crime da organização. A segunda interpretação seria que apenas um crime já bastaria para receber o benefício. A posição que parecia mais correta era a primeira, visto que o legislador usou o termo “infrações”, ou seja, plural. O que interessa aqui é mais uma vez presenciarmos a delação premiada em legislação brasileira. É interessante notar que, como foi falado em “infrações penais”, sendo esta uma expressão ampla, abrangente, pode-se aqui incluir as contravenções penais.

A revogada lei de combate ao crime organizado previa como requisito básico da delação premiada a espontaneidade do agente e, não apenas, a voluntariedade, independente de arrependimento ou não. Para conseguir o benefício legal da redução da pena, teria, contudo, de colaborar de forma eficaz, como já foi dito anteriormente, esclarecendo sobre a infração e sua autoria.

A delação, a colaboração do agente delator, poderá ocorrer em qualquer fase da persecução penal, mesmo após o trânsito em julgado, isso porque a Lei não afirmou nenhum limite temporal. Se a delação ocorre depois da sentença definitiva, neste caso, a redução é aplicada com a revisão criminal³³.

A nova Lei do crime organizado, lei 12850 de 2013, traz no artigo 3º a permissão da Colaboração premiada como meio de prova³⁴.

³²BRASIL. Lei nº 9034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Vade Mecum**. São Paulo: fls. 1133 – 1134. Rideel, 2012, 2037p. Art. 6º - “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

³³CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

³⁴BRASIL. **Lei nº 12850 de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Art. 3º - “Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada; (...)”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26>. Acesso em: 09 jan. 2014.

Tendo em vista o Artigo 4º afirmar que o Juiz poderá, a requerimento das partes, conceder os benefícios da delação premiada, se entende que os benefícios poderão ser requeridos não somente pelos interessados no desmembramento da organização criminosa, mas também, pelo Defensor do agente delator. Entretanto, levando-se em consideração o interesse da investigação pela polícia e as condições para a denúncia pelo Ministério Público, cabe a este, pelo menos de início, a iniciativa da proposta³⁶. Os critérios objetivos para a concessão dos benefícios da delação premiada estão nos incisos do referido artigo.

Do artigo 4º ao 7º, trata-se da Delação e seu procedimento. O artigo 4º é específico em mostrar quando poderá o juiz conceder os benefícios da delação, e seria a requerimento das partes e desde que da colaboração advenham alguns resultados, como identificação dos demais coautores e partícipes; revelação da estrutura hierárquica da organização criminosa; prevenção de outras infrações; recuperação do produto do crime; localização da vítima com integridade física preservada³⁵.

Percebe-se que ao Juiz, porém, não é dado o poder de propor de ofício a colaboração. Na verdade, ele não pode sequer participar das negociações³⁶.

No que tange a palavra “partes”, no caput do artigo 4º, percebe-se aqui que há dúvida com relação à participação do delegado de polícia no processo de delação, já que o delegado não é parte no processo penal. Outro problema é o termo requerimento,

³⁵BRASIL. **Lei nº 12850 de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Art. 4º - “O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26>. Acesso em: 09 jan. 2014.

³⁶BRASIL. **Lei nº 12850 de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. § 6º - “O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26>. Acesso em: 09 jan. 2014.

pois na verdade, a autoridade policial representa e não requer. Apesar disso, o delegado tem atuação de forma autônoma, tornando o instituto mais eficaz e mais diligente³⁷.

3.4 LEI 9080 DE 19 DE JULHO DE 1995: Acrescentou dispositivo à lei 7492 de 16 de junho de 1986 (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional)

Na sequência, veio a Lei 9.080/95 que alterou o texto da Lei 7.492/86. São os chamados Crimes de Colarinho Branco cuja delação premiada, também permite a redução de um a dois terços da pena, fazendo o legislador, mais uma vez, o uso da expressão "confissão espontânea"³⁸.

3.5 CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (Art. 159 § 4º, do Código Penal).

O artigo em questão teve redação dada pela lei 9269/1996. Neste caso, de acordo com a redação legal, seriam necessários três requisitos para que fosse levada em consideração a redução de pena de um a dois terços: primeiro, o crime tem de ser cometido em concurso; segundo, que um dos agentes o denuncie à autoridade; e, terceiro, facilitar a libertação do sequestrado. Há vários julgados neste sentido. Segue em anexo alguns deles (ANEXO A).

³⁷CABETTE. Eduardo Luiz Santos. **Nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13):** Delegado e Colaboração Premiada. 2013. "Quando o artigo 4º, "caput", menciona a palavra "partes" surge uma estranheza quanto à possibilidade de manejo da colaboração premiada pelo Delegado de Polícia, o qual, claramente, não é "parte" no Processo Penal. Também causa desconforto a palavra "requerimento", já que a Autoridade Policial não "requer" e sim "representa". No entanto, no seguimento da regulamentação do instituto a legislação é bem clara ao conceder ao Delegado de Polícia atuação nessa fase, inclusive de forma autônoma. Deixando de lado as preciosidades terminológicas, entende-se que, sob o ponto de vista pragmático, agiu muito bem o legislador, pois que normalmente é o Delegado de Polícia aquele que se acha mais próximo e ciente das necessidades de informações para a investigação criminal que conduz. O empoderamento do Delegado de Polícia na colaboração premiada desburocratiza o instituto e o torna mais ágil e eficaz, sem qualquer perda para o Estado de Direito Democrático, pois que, seja para a colaboração acertada com o Promotor, seja com o Delegado, a lei estabelece uma série de garantias ao investigado ou réu". Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/08/23/nova-lei-do-crime-organizado-lei-12-85013-delegado-e-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 09 jan. 2014.

³⁸BRASIL. **Lei nº 9080, de 19 de julho de 1995.** Acrescenta dispositivos às Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, Art. 1º - "Ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, é acrescentado o seguinte parágrafo: Art. 25. (...) § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços". Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111035/lei-9080-95>>. Acesso em 16 dez. 2013.

3.6 LEI 9613 DE 3 DE MARÇO DE 1998: Lei de Lavagem de Capitais

A expressão "lavagem de dinheiro" se refere às práticas econômico-financeiras que escondem a origem ilícita de dinheiro ou bens patrimoniais.

Diante da gravidade e do comprometimento do sistema financeiro-econômico dos países, foi necessária uma legislação ligada à prevenção e repressão da conduta ilícita.

Continuando a trajetória, adveio a Lei 9.613 de 3 de março de 1998 (Lavagem de Dinheiro), que contemplou a delação premiada para, desta vez, não só prever a redução de pena, de um a dois terços, como também para admitir o seu cumprimento em regime inicialmente aberto ou a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, se o agente delator colaborar com esclarecimentos que cheguem à apuração de infrações penais, autoria, valores do objeto do crime ou ainda a localização de bens.

A delação poderá ser feita na fase de inquérito policial e também na fase processual, entretanto, para haver o prêmio da delação, esta deverá ocorrer apenas até a sentença³⁵.

3.7 LEI 9807 DE 13 DE JULHO DE 1999: Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas

Seguiu-se à lei 9613/98 a lei 9807, de 13 de julho de 1999, lei de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. Até o momento anterior a esta lei, a delação era, com certeza, muito debatida com relação a sua real eficácia, já que antes não havia a proteção do agente delator e da sua família, além de não haver ainda a garantia do anonimato. A lei nº 9.807/99 mudou o cenário, pois assegurou não só às vítimas e testemunhas, mas também aos acusados e condenados, a proteção ao colaborar com órgãos públicos de três maneiras: primeiro, identificando os demais partícipes ou coautores da ação criminosa; segundo, localizando a vítima, estando esta com integridade física preservada; e terceiro, recuperando, totalmente ou parcialmente, o produto do crime. Esses três resultados estão previstos no artigo 13, incisos I, II e III da lei acima referida³⁹.

³⁹BRASIL. Lei nº 9807 de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção

Interessa notar que mesmo tendo esta lei surgido e dado apoio para que se apurasse e punisse crimes, tal lei se direciona às vítimas, testemunhas e réus colaboradores, nada, entretanto, se dispõe sobre, por exemplo, servidores policiais e judiciais que podem ser coagidos em virtude de seus trabalhos nas investigações ou nos processos criminais.

A grande diferença entre a lei de proteção a vítimas e a testemunhas, as outras leis aqui já tratadas e as que ainda se tratarão é que a primeira tem um caráter amplo, geral, podendo ser aplicada a qualquer fato criminoso, o que não ocorre nas outras leis, que se aplicam a categorias de crimes específicos, que são tratados nelas próprias.

3.8 LEI 11343 DE 23 DE AGOSTO DE 2006: Nova Lei de Drogas

A última lei a trazer a delação premiada foi a novíssima lei de drogas, lei 11343 de 23 de agosto de 2006, que trata do tema em seu artigo 41, trazendo o benefício de diminuição de pena de um terço a dois terços, tendo como base a colaboração voluntária com a investigação policial e o processo criminal, na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime ⁴⁰.

A confissão voluntária, no que se refere aos fatos que evidenciem a prática do crime de tráfico de drogas, beneficia o acusado, promovendo a diminuição da pena, consistente na colaboração premiada, isso, de acordo com o grau de efetividade dos esclarecimentos que forem prestados no momento da delação.

de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Vade Mecum**. São Paulo: fls. 1228 – 1229. Rideel, 2012, 2037p. Art. 13: “Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso”.

⁴⁰BRASIL. Lei nº 11343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Vade Mecum Compacto**. São Paulo: fls. 1502 – 1509. Saraiva, 2013, 1724p. Art. 41: “O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços”.

Então, para se conseguir o benefício da delação premiada, faz-se imprescindível a eficácia das informações reveladas, com a indicação precisa de demais autores do crime, juntamente a uma efetiva facilitação ao desmantelamento do crime. Com relação à voluntariedade do agente, diferentemente da espontaneidade, a delação pode ser unicamente fundamentada com a intenção de se obter o benefício do artigo 41 da lei de drogas, mesmo que o agente delator não esteja arrependido do mal feito⁴¹.

A Lei 11.344/2006 não exige, para a delação premiada, a colaboração espontânea, prescreve tão somente que seja voluntária e sem qualquer coação física e moral.

Após uma análise geral das normas que cercam a colaboração premiada, tratar-se-á da aplicação deste Instituto na República Federativa do Brasil, trazendo alguns casos concretos aqui ocorridos, com o intuito de evidenciar a real aplicação do Instituto, além de demonstrar a sua eficácia; mais adiante serão ainda comentadas, de maneira breve, as controvérsias que recaem sobre o tema da Colaboração Premiada, no que concerne a sua constitucionalidade, apresentando-se uma argumentação em defesa desta.

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 610.

4 APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

4.1 CASOS NO BRASIL

Um dos casos de grande repercussão ocorridos no Brasil com respeito à delação premiada foi o escândalo do “mensalão do DEM”⁴². Neste caso, o ex-secretário de Relações Institucionais do Distrito Federal Durval Barbosa afirmou ter participado de desvio de dinheiro em um suposto esquema comandado pelo ex-governador José Roberto Arruda (ex-DEM). Tal esquema de corrupção foi descoberto pela operação “Caixa de Pandora”⁴³, que foi deflagrada pela Polícia Federal, no dia 27 de novembro de 2009 e desvendou o esquema de propina entre o governo do Distrito Federal e empresas que pagariam para obter vantagens. Neste caso, a delação premiada foi decisiva para desmontar o esquema⁴⁴.

Outro caso célebre surgido no Brasil: o de Tânia Bulhões. A empresária era o maior alvo da Operação Porto Europa; aderiu, entretanto, à delação premiada, no processo em que responde por fraude em importação. Tânia confessou que fraudava importações para pagar menos impostos⁴⁵ e que abriu nas Ilhas Virgens Britânicas a *offshore Nineteen International Corporation*, sem comunicar às autoridades brasileiras⁴⁶.

Seria muito mais difícil descobrir quem estava por traz de tal fraude, não fosse a delação de Tânia, que colaborou bastante com a justiça trazendo a verdade

⁴²“DEM” é sigla para Democratas, Partido Político Brasileiro.

⁴³ Nome dado pela Polícia Federal

⁴⁴ Durval Barbosa, em sua delação, afirmou que o governador Arruda comprou, à vista, um haras em nome de Severo Araújo Dias, que negou a acusação ao Jornal Nacional. Informações como esta, dada por Durval, foram de grande ajuda nas investigações, facilitando o trabalho da polícia, comprovando a atual utilização do instituto assim como sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, desvendando crimes que dificilmente seriam esclarecidos sem a ajuda deste instituto. TESTA de ferro comprou haras para Arruda, diz MP. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:d4reqi1HTtUJ:jornalnacional.globo.com/Tel+ejornais/JN/0,,MUL1406772-10406,00+TESTA%2BDE%2BFERRO%2BCOMPROU%2BHARAS%2BPARA%2BARRUDA%2BDIZ%2BMP.html+quem+%C3%A9+Severo+de+Araujo+Dias&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 16 out. 2013.

⁴⁵DELAÇÃO premiada. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-out-08/noticias-justica-direito-jornais-sexta-feira>>. Acesso em: 15 out. 2013.

⁴⁶TAVARES, Bruno. Advogados criticam delação de Tânia Bulhões na Justiça. **Estadão**. São Paulo, 9. Out. 2010. Seção Economia. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20101009/not_imp622675,0.php>. Acesso em: 20 out. 2013.

por traz dos acontecimentos e, mais uma vez, demonstrando a eficácia da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro.

Um caso mais recente - e que provocou grande clamor social - foi o das irregularidades na divisão de precatórios do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte⁴⁷.

4.2 POLÊMICAS SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

4.2.1 Posicionamentos contrários

É debatido se a conduta da delação com o intuito de receber um benefício estaria de acordo com a ética vigente. Seria a delação, então, uma traição ou uma forma de comportamento social antiético. Há quem afirme que falta à delação premiada um fundamento que seja “minimamente ético”⁴⁸.

Diz-se que a delação premiada fere o princípio da igualdade, pois oferece o benefício da redução de pena apenas aos delatores de crimes hediondos e de crime organizado, além de ferir o princípio da proporcionalidade da pena, já que se punirão com penas menores as pessoas que delatarem e com condenações maiores os demais envolvidos no mesmo fato, embora possuam o mesmo grau de culpabilidade. Diz-se ainda que a delação fere o princípio da individualização da pena, por estar tal princípio intimamente ligado à proporcionalidade. Um reforço aos argumentos contrários à delação premiada é o de que esta envolve a traição e, por isso, seria antiética, não se considerando, portanto, a colaboração premiada como positiva para a Lei dos homens de bem. Diz-se ainda que nem mesmo os criminosos seriam capazes de admitir a delação, por esta basear-se na traição.

Argumenta-se que em nome de um Direito penal funcionalista, utilitário e

⁴⁷Em janeiro de 2012, o MPE deflagrou a Operação Judas e prendeu Carla Ubarana e George Leal em Recife/PE; além deles, três laranjas também foram detidos. Relatório final da Comissão Interna de Inspeção do TJ apontou que os desvios do Setor de Precatórios foram de aproximadamente R\$ 14,1 milhões. Nas alegações finais do processo, o MPE pediu condenação de Carla e George, mas pela delação premiada, solicitou a redução da pena em dois terços. O juiz titular da 7ª Vara Criminal, José Armando Ponte Dias Júnior, condena Carla Ubarana a 10 anos de reclusão, e o marido George Leal, a 6 anos de prisão. Os desembargadores Osvaldo Cruz e Rafael Godeiro aguardam desdobramentos dos processos nos quais estão citados no CNJ e STF. In.: LINHA do tempo. **Tribuna do Norte**, Natal, 27 mar. 2013. Seção Natal. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/linha-do-tempo/246284>>. Acesso em: 5 Jan. 2014.

⁴⁸FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**: Anotações sistemáticas à Lei 8072/90. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2000.p.253.

pragmático, que só se preocupa com o resultado final e simbólico, querem, no Brasil, secularizar a delação premiada⁴⁹.

Diz-se que semelhante propósito configura a expressão política ou instrumental do poder de coação da era pós-industrial que, no menosprezo de valores fundamentais como justiça e equidade, procura impor a cultura do direito emergencial ou de exceção, pouco se importando com o Direito Liberal Clássico, voltado para a tutela do ser humano⁴⁹.

Fala-se ainda que a prova obtida por meio da delação constitui-se em uma meia-verdade imposta pelo delator, visto que este pode deixar de fora fatos e, principalmente, pessoas; seja por seu interesse ou de terceiros, restando ferida a isonomia constitucional. Na República Federativa do Brasil, os acordos de delação são concretizados entre o Ministério Público e a defesa dos delatores, sendo tais acordos sigilosos, inacessíveis no processo em que são utilizados. Tal inacessibilidade dos acordos por parte dos que são delatados, afirmam os contrários à delação premiada, fere os princípios do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal), mostrando assim a inconstitucionalidade desses acordos⁵⁰.

Podemos ainda citar rapidamente outras opiniões contrárias à delação. São as seguintes: a ideia de que os fins justificam os meios não pode ser considerada, principalmente se estes meios são reputados imorais ou antiéticos; a colaboração premiada até hoje, dizem alguns, não teria servido à quebra do silêncio que vigora em meio ao crime organizado; e ainda há quem destaque o fato de que pode haver delações falsas e vingança pessoal³.

4.2.2 Posicionamentos favoráveis

Não obstante a maioria da doutrina criticar a colaboração premiada, há várias vantagens no Instituto, sendo este uma maneira eficaz de combater um crime

⁴⁹Na base da delação premiada está a traição. A lei, quando a concebe, está dizendo: seja um traidor e receba um prêmio! Nem sequer o "código" dos criminosos admite a traição, por isso, é muito paradoxal e antiético que ela venha a ser valorada positivamente na legislação dos homens de bem. In.: GOMES, Luiz Flávio. Seja um traidor e ganhe um prêmio. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 12 de novembro de 1994. Seção Opinião. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/11/12/painel/3.html>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

⁵⁰CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

organizado cada vez mais bem estruturado e causador de empecilhos às investigações.⁵¹

A importância da delação se assenta no fato de que sem a colaboração do participante torna-se bastante trabalhoso deslindar totalmente a ramificação da organização criminosa. Resta claro que a denúncia do colaborador deve ser uma narração completa, informando as modalidades de participação dos demais envolvidos.

A delação premiada, juntamente com as leis que a preveem, estando de acordo com outras provas existentes nos próprios autos, acaba por ser de extraordinária relevância como instrumento de persecução criminal. O valor probatório ganha legitimidade, já que nenhuma prova é considerada absoluta¹⁵. Na parte processual, a delação é de grande ajuda na busca da verdade real, o que permite que a persecução penal seja efetiva, fazendo assim prevalecer a justiça sobre qualquer outro argumento¹⁵.

O agente que tem a intenção de colaborar tem postura diferente, ética, respeitando valores sociais⁵².

A visão dos tribunais não segue o posicionamento quanto a ser antiético o Instituto da Delação. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que nada há de amoral ou ilegal na delação premiada, afirmando que o Instituto sempre esteve em nosso ordenamento jurídico e entendendo que é amoral ou ilegal desmoralizar sua aplicação, em prejuízo de seu benefício às investigações criminais (ANEXO B).

O acordo entre o Ministério Público e o acusado não afasta, de maneira alguma, o processo na aplicação da pena, pois caberá ao juiz não somente a(s) última(s) palavra(s) naquela ação, mas também qualquer encaminhamento inicial relativo às negociações para fins de delação. O juiz analisará o caso concreto, devendo fazê-lo com zelo, observando todos os acontecimentos que cercam a ocorrência e a respectiva aplicação da diminuição da pena na delação premiada.

Para que os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam satisfeitos, o ideal é que o defensor do delatado esteja presente no ato do acordo de colaboração ou que pelo menos tome conhecimento de que o acordo foi feito. Dessa

⁵¹JESUS, Damásio de. Delação Premiada. **Revista Justilex**. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fevereiro de 2006.

⁵²AZEVEDO, David Teixeira de. **A colaboração premiada num direito ético**. Boletim BCCrim, São Paulo, n. 83, 1999. p.6.

maneira, não haveria de se mencionar qualquer ferimento de tais princípios. Não há ainda que cogitar a violação das garantias constitucionais do devido processo legal e novamente da ampla defesa, pois os §§ 3º e 5º do art. 3º da Lei nº 9.034/95 asseguram inclusive o acesso das partes às provas objeto da diligência.

A delação não é concedida apenas aos delinquentes de crime hediondo e organizado, mas também aos de crime comum, com o advento da Lei nº 9807 de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas. Então, percebe-se, com isso, que não se fere o princípio da igualdade.

Cabe ainda uma breve citação de alguns aspectos positivos que cercam a ideia da colaboração premiada. São eles: os fins podem ser justificados pelos meios, desde que estes estejam em nosso Ordenamento jurídico; o fato de haver ineficiência na delação pode estar ligado ao alto índice de impunidade no mundo do crime, assim como a falha do Estado em proteger o réu que colabora; a barganha já existe, como se percebe da transação penal que vigora na Lei 9099/95; a Delação é apenas um nível de transação; os benefícios da delação podem funcionar como incentivo ao arrependimento, regenerando o agente, o que é um fundamento da própria aplicação da pena; a ética varia conforme a época e os bens que entram em conflito, então, não deve ser inconciliável com a delação, que tem a finalidade de combater o crime organizado³.

4.2.3 Constitucionalidade

De acordo com a discussão até aqui realizada, não é possível defender a inconstitucionalidade da delação premiada. Não há naquele Instituto ferimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, preceito este de elevada importância na formação do indivíduo, já que o criminoso não é obrigado a negociar, não se achando o ser humano transformado em objeto de troca. A dignidade da pessoa humana é uma qualidade irrenunciável e inalienável que integra a própria condição humana⁵³. O que há na delação é a voluntariedade do agente, não cabendo se cogitar o desrespeito ao ser humano.

⁵³GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 2. Ed. Niterói, rio de janeiro: Impetus, 2009.

A delação também não fere o Princípio da individualização da pena, já que a própria Constituição Federal afirma que a Lei regulará a individualização e adotará outras penas⁵⁴.

Entende-se, desse modo, que cada condenado, cada delator terá a punição e a reprimenda correta, de acordo com seu crime, verificando-se que o processo executório ficará sujeito ao princípio da individualização da pena.

O Direito penal moderno caminha no sentido da individualização das penas. O que se pretende é a ligação da pena às características pessoais do agente, para que assim possa a sanção corresponder à finalidade que se quer alcançar com as medidas de segurança⁵⁵.

O criminoso delator que com seu comportamento conseguir minorar o potencial de lesividade do crime, fornecendo informações que permitam uma ação mais diligente da parte do Estado, não pode receber a mesma reprimenda que o seu comparsa, o qual em nada contribuiu para a elucidação do fato delituoso. Não haveria, portanto, que se falar em ferimento ao princípio da proporcionalidade da pena. Na verdade, a pena, para não considerar-se uma violência ao cidadão, deve ser pública, necessária e a menor aplicável de acordo com as circunstâncias, proporcionada ao crime e determinada pela lei⁵⁶.

O Colaborador confessa o crime e acaba por evitar que outras infrações venham a se consumar, logo, a delação seria uma colaboração preventiva. Ela é ademais uma colaboração repressiva, quando auxilia o Ministério Público e a Polícia, colhendo provas e informações contra os demais coautores do crime, possibilitando suas prisões.

É interessante lembrar que a denúncia do colaborador deve ser uma narração completa, informando as modalidades de participação dos demais envolvidos, para somente assim se acessar o benefício da redução de pena obtido com a delação premiada. É importante que o juiz, ao conhecer daquela delação, verifique a verdade da confissão do agente, além da coerência das suas declarações, e ainda averigue que não exista a intenção do agente em se livrar de

⁵⁴BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Vade Mecum Compacto**. São Paulo: fls. 7 -77. Saraiva, 2013, 1724p. Art. 5º - “[...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”.

⁵⁵ BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. Campinas: red livros, 2000. p. 336.

⁵⁶BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: editora Martin Claret Ltda, 2007. p.107.

sua responsabilidade no crime. Deve ademais o magistrado confirmar a delação com outras provas que estejam nos autos, obtendo assim maior segurança acerca da veracidade do que está sendo informado pelo agente delator. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou a respeito disso por várias vezes, sendo uma delas o Habeas Corpus 201075/SP (ANEXO A).

É importante salientar também que, se compete ao judiciário a tutela dos direitos e também das garantias individuais previstos na Constituição, não há como vedar a ele agir, direta ou indiretamente, em busca da verdade material, utilizando para isso, se necessário, o acordo de delação premiada, mediante o desempenho das tarefas de investigação criminal.

De fato, a delação é uma contribuição nas investigações policiais e também no serviço da Justiça. A sua adoção vem ganhando espaço, especialmente pela proposta de uma solução mais rápida para os processos criminais.

Passar-se-á a uma análise do instituto no que se refere ao Anteprojeto do Código penal.

4.3 ANTEPROJETO DO CÓDIGO PENAL

Em 2011, por meio do requerimento de nº 756, de iniciativa do senador Pedro Taques, foi aprovada pelo Senado Federal a constituição de uma comissão de juristas para a elaboração do anteprojeto do Código Penal. Dentre as propostas previstas na elaboração do Anteprojeto, está a inclusão da “colaboração com a Justiça”, novo título para a Delação Premiada.

Não obstante o Projeto apresentar novo regramento para a aplicação do Instituto, este, como já foi observado, não é uma grande novidade na legislação penal brasileira. O instituto foi inserido no artigo 106 do anteprojeto, trazendo a definição do “imputado colaborador”⁵⁷.

⁵⁷BRASIL. **Anteprojeto do Código Penal**. Brasília, 2012. p. 50. “Imputado colaborador. Art. 106. O juiz, a requerimento das partes, concederá o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade, se o imputado for primário, ou reduzirá a pena de um a dois terços, ou aplicará somente pena restritiva de direitos, ao acusado que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I – a total ou parcial identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou III – a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo exige acordo que será celebrado entre o órgão acusador e o indiciado ou acusado, com a participação obrigatória do seu advogado ou defensor, respeitadas as seguintes regras: I – o acordo entre as partes, desde que tenha efetivamente produzido o resultado ou os resultados mencionados no *caput* deste artigo, vinculará o

No que se refere às consequências ao colaborador, não há qualquer inovação, permanecendo o perdão judicial, a redução da pena e a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

A grande novidade no tema está no parágrafo único do já citado artigo 106, que apresenta a exigência de um acordo formal entre o Órgão acusador e o colaborador, com participação obrigatória de advogado ou defensor. Tal participação gera mais segurança ao ajuste, no sentido de não haver invalidade da colaboração premiada, já que se estabelece ali um entendimento formal.

O parágrafo único dispõe sobre as condicionantes à colaboração, considerando que esta só terá repercussão jurídica se for efetiva em identificar os envolvidos, localizar a vítima com a integridade física preservada, ou ainda recuperar, total ou parcialmente, o produto do crime. Nessa situação, haverá vinculação do juiz ou Tribunal, tornando a aplicação dos benefícios da colaboração, obrigatória⁵⁹.

O dispositivo ainda condiciona a admissão da colaboração premiada como prova apenas quando for corroborada com os demais elementos probatórios na Instrução⁵⁹. Esse entendimento já existe, entretanto, com menção expressa.

Fica assegurado também ao colaborador a sua proteção no âmbito do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas. Além disso, após o oferecimento da denúncia, será dada ciência sobre os termos da colaboração às partes e aos seus defensores, que estarão sob o dever de sigilo⁵⁹.

Percebe-se, portanto, um avanço na tentativa de oferecer garantias ao colaborador com a justiça.

É possível inferir, pela importância da utilização do Instituto até aqui demonstrada, que apesar de ainda muito criticado pela Sociedade jurídica, em razão de todos os motivos que já foram expostos e ainda serão no decorrer deste trabalho, alcançou-se de todo modo um notável avanço em relação ao tema dentro do Ordenamento Jurídico brasileiro.

juiz ou tribunal da causa; II – a delação de coautor ou partícipe somente será admitida como prova da culpabilidade dos demais coautores ou partícipes quando acompanhada de outros elementos probatórios convincentes; III – ao colaborador da Justiça será aplicada a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas; IV – oferecida a denúncia, os termos da delação serão dados a conhecimento dos advogados das partes, que deverão preservar o segredo, sob as penas da lei”.

Em adição ao conteúdo exposto até o momento, importa ainda explicitar, no próximo tópico, alguns julgados a respeito da Delação, na intenção de demonstrar sua utilização no Brasil.

5 DELAÇÃO PREMIADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

A colaboração premiada tem ocorrido em todo o país, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal. Não só os juízes de primeira instância se utilizam desse instituto, como também os Tribunais. E, se há essa utilização, entende-se que deve a Colaboração premiada ser então considerada legítima; do contrário, o Instituto não estaria sendo utilizado.

A despeito da vigência de normas que trazem a aplicação da delação premiada, e das decisões judiciais existentes acerca do assunto, ainda não se alcançou um número suficiente dessas decisões, que fosse entendido como o necessário para se formular uma conclusão sobre a visão dos tribunais acerca da matéria. Comprova-se, todavia, a utilização do Instituto, havendo ainda alguns pontos interessantes que devem aqui ser explicitados dentro de alguns julgados.

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Várias são as insurgências relacionadas ao Instituto da Colaboração premiada, dentre elas, podem-se aqui citar algumas, como a alegação de imparcialidade do julgador que participou da delação premiada não aceita, já que são taxativas as hipóteses do artigo 252 do Código de Processo Penal. Sucedeu-se deste modo no *Habeas Corpus* 97553 do Paraná. Neste caso, foi aduzido que o juiz da causa não poderia ter recebido a denúncia e processado a ação penal, já que presidiu a delação premiada que serviu de base probatória para seu convencimento com relação à responsabilidade criminal do paciente. Na decisão, foi indeferido o pedido de liminar. (ANEXO C).

Há ainda a discussão sobre a necessidade de preservação do sigilo e do acesso restrito às informações para proteção de coautores e partícipes que se oferecerem para fazer a delação premiada (foi discutida) no *Habeas Corpus* 90321 do Estado de São Paulo. Neste caso, percebeu-se que houve indicações de preservação do sigilo quanto à identidade de uma das testemunhas, devido ao temor de represálias, sendo que sua qualificação foi anotada fora dos autos com acesso restrito aos juízes de direito, promotores de justiça, além de advogados constituídos

e nomeados. O *Habeas Corpus* foi parcialmente conhecido e nesta parte, denegado (ANEXO D).

Outro ponto importante foi o reconhecimento do direito do réu em saber quais as autoridades que participaram e firmaram o acordo de delação premiada com outro acusado, já que houveram fundadas suspeitas de impedimentos dos membros do Ministério Público. Não se procedeu, contudo, à disponibilização do conteúdo do acordo de delação por se entender incabível seu acesso pelos demais réus. Este foi o caso Banestado, no *Habeas Corpus* 90688, do Paraná. Foi conhecida parcialmente a impetração (ANEXO E).

Outra grande discussão recaiu sobre a importância da fundamentação da Delação premiada e ocorreu no *Habeas Corpus* 99736 do Distrito Federal. Nesta decisão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em primeiro lugar pela fundamentação da delação premiada para, só então conceder o benefício da redução de pena. É dever do juiz dar importância à delação premiada na fundamentação do cálculo da redução de pena (ANEXO F).

Ainda com relação à fundamentação, importa esclarecer sobre o sistema da livre convicção, que não estabelece valor entre as provas, já que não há hierarquia entre elas. A confissão do acusado, em verdade, deixa de constituir prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas e nenhuma tem valor decisivo ou maior prestígio que outra. Apesar disso, o juiz está obrigado a motivar sua decisão diante das provas expostas nos autos. Não pode o juiz decidir baseado em provas que não estão no processo, isso porque as partes têm o direito subjetivo constitucional de conhecer as razões da decisão do juiz para, assim, exercer o direito de duplo grau de jurisdição⁵⁸.

5.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Uma variada discussão acerca da colaboração premiada também tem lugar no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Uma parte dela foi aqui selecionada para breve exposição neste trabalho.

A ausência de prova quando a delação for o único meio incriminador e o próprio delator também for opositor político foi discutida na Ação penal 514 no

⁵⁸RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005. p. 465.

Paraná. A ausência de prova mínima em relação ao corréu, um ex-governador, infirma a justa causa para a persecução penal, quando a única prova que foi produzida resulta de delação premiada de suposto opositor político, revelando a prova dos autos, a ausência dos mais elementares resquícios de provas da ciência do ilícito (ANEXO G).

Outro ponto polêmico assentou-se na delação negada por ausência de contribuição para a revelação de coautores e partícipes, e em razão de o pretenso delator se dedicar à atividade criminosa. A discussão está no *habeas Corpus* 84609 do Estado de São Paulo e, neste caso, entendeu-se por não haver impossibilidade de aplicação simultânea de atenuante da confissão, na 2.^a fase de individualização da pena, com a da delação premiada, na 3.^a etapa, por se revestir, no caso do art. 14 da Lei 9.807/99, de causa de diminuição de pena. A Ordem foi denegada, o *Habeas Corpus* foi concedido, de ofício, para, mantida a condenação, determinar rejugamento da apelação defensiva, com análise do pedido de aplicação do benefício previsto no art. 14, da Lei n.º 9.807/99 (ANEXO H).

Houve ainda a decisão de que para fazer jus ao benefício, o réu deveria ter participado do mesmo delito dos coautores ou partícipes delatados, e este fato encontra-se no *Habeas Corpus* 123380 do Distrito Federal (ANEXO I).

Outra questão considerada de grande relevância ocorreu com o cerceamento de defesa inexistente, dado pela presença de pedido subsidiário de delação em relação à negativa de autoria, que é discutido no *Habeas Corpus* 40157 do Estado do Rio de Janeiro (ANEXO J).

Procedendo a uma breve observação de todos estes julgados, identificam-se vários pontos a serem considerados no que tange à Colaboração premiada, instrumento de efetiva utilização no combate ao crime organizado.

Será analisada, a partir deste momento, a colaboração premiada no Estado do Rio Grande do Norte, mais especificamente, trazendo à luz posicionamentos de profissionais sobre o Instituto e sua aplicabilidade no Estado e na Justiça Federal do Rio Grande do Norte.

6 APLICABILIDADE DO INSTITUTO E A JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Muitos dos casos de delação premiada no Estado do Rio Grande do Norte envolvem pessoas que já se encontram encarceradas. Na realidade potiguar a delação encontra maior aplicação prática nesses casos porque se percebe que aqueles que gozam de liberdade, ao serem chamados para interrogatório, comparecem sem qualquer disposição para colaboração, com ímpeto defensivo e os seus advogados ainda os orientam a silenciar. Elas, então, recusam-se a ouvir sobre a proposta delação. Na delegacia, a delação premiada ainda é muito temida, já que há o risco de a informação acabar se revelando também aos demais criminosos, inclusive aos já encarcerados, o que provavelmente levaria à morte do delator⁵⁹.

Nos presídios, nota-se o uso bastante comum de celulares e alguns presidiários já utilizam até mesmo notebooks dentro das celas. Sendo esta a realidade carcerária do Brasil, então, termina-se por dificultar a prática da delação premiada, que funciona melhor apenas na justiça, no decorrer da instrução processual e se o advogado da parte colaborar, não impedindo o seu cliente de colaborar, por observância da lei do silêncio que vigora no tráfico de drogas⁶¹.

Desvela-se, desse modo, o grande problema da delação premiada ainda na delegacia: os depoentes em geral receiam fazer revelações, porque sabem que não há garantias de segurança que possam ser oferecidas pelas autoridades policiais. Some-se ainda que o serviço de proteção a vítimas e testemunhas não funciona da maneira que deveria e os envolvidos em crimes sabem disso.

Ainda na delegacia, havendo aceitação da delação premiada, o delegado deve procurar imediatamente o Ministério Público e simultaneamente a Ouvidoria de Direitos Humanos. A delação auxilia sobremaneira na investigação e na própria instrução processual. Como meio de prova, entretanto, resta claro que ela apenas será válida se condizente com as outras provas produzidas nos autos⁶¹.

Um procedimento merecedor de destaque diz respeito ao fato de a delação premiada dever ser colocada em autos apartados, ou seja, em separado do inquérito. Permiti-se, assim, maior segurança ao delator. No caso de ser ajuntada ao inquérito a delação ficaria acessível aos advogados das outras partes, que poderiam

⁵⁹FILHO, Odilon Teodósio dos Santos. Delegado. Rio Grande do Norte. Natal, 5 de outubro de 2010. MP3 (65 mim). Entrevista concedida a Vivianne Medeiros Fernandes.

tornar públicas certas informações capazes de comprometer a segurança do agente delator⁶¹.

Nota-se, desse modo, a baixa aplicabilidade do Instituto no Rio Grande Do Norte, o que se dá principalmente pelo temor à morte e a represálias, porque os criminosos sabem e sentem no dia a dia que as investigações, infelizmente, não mantêm o sigilo das declarações. Percebe-se hoje, então, uma grande resistência da defesa ao alegar o direito de silêncio na fase policial. O risco envolvido numa possível delação consiste não só em dano à integridade do delator, como também a de sua família. Por exemplo, no caso hipotético de se haver a prisão de um criminoso poderoso do tráfico de drogas, o qual revelasse a autoridade competente todos os detalhes a respeito dos esquemas de tráfico, essa modalidade de crime organizado estaria, de fato, ameaçada. O criminoso, contudo, definitivamente teme pelos riscos envolvidos numa operação como esta. É importante lembrar que esse possível criminoso delator possui família e que, no mundo do tráfico, qualquer comparsa poderia acessar informações que dizem respeito aos envolvidos nos crimes, como também aquelas pertinentes às famílias dos delatores. Logo, se algum criminoso for surpreendido em falta por um de seus pares, alguém pode acabar pagando com a vida⁶¹.

Outro obstáculo ao Instituto da Delação Premiada deve-se ao fato de o delator não contribuir com as medidas cabíveis à sua própria proteção, julgando erroneamente, na maioria das vezes, que está a. Da parte do Estado, há a intenção de proteger, o delator necessita concorrer, entretanto, para que a sua proteção seja efetiva. Aquele que recorre à delação premiada precisa manter-se consciente do constante risco de morte envolvido na sua escolha. Deve, pois, estar informado de que existirão limitações em seu cotidiano, as quais precisam ser seguidas rigorosamente em favor de sua segurança, seja tendo em vista que no crime e entre bandidos não há qualquer certeza de se estar livre de perigos, seja pela ciência de não haver amigos nos grupos de crime organizado⁶⁰.

Ocorre que, na prática, torna-se bastante difícil convencer os envolvidos com a criminalidade a utilizarem a delação e, quando se alcança tal objetivo, muitas vezes, não se obtém deles a colaboração necessária para a sua efetiva proteção.

⁶⁰CALDAS, Marcos Dionísio. Presidente do Conselho estadual de direitos humanos do Rio grande do Norte. Natal, 20 de outubro de 2010. MP3 (20mim). Entrevista concedida à Vivianne Medeiros Fernandes.

De fato, tem-se pouco a oferecer com relação à proteção e a segurança dos delatores. Não há como oferecer garantias efetivas contra danos e riscos eventuais que recaiam sobre os denunciante. O interessante e urgente seria promover melhorias na estruturação do Estado²⁵.

Entende-se que não só no Rio Grande Do Norte, mas no Brasil em geral, observa-se uma grande deficiência na aplicabilidade das garantias de segurança ao delator. Falta estrutura ao Estado para que possa, de fato, fornecer credibilidade à promessa de garantia de proteção ao agente delator, no momento em que este opta pela delação premiada. Verifica-se que este é um Instituto de extrema eficácia e poder no combate ao crime organizado, e que a sua teoria é extremamente consistente. O problema consiste na sua prática, que é falha, visto a falta de estruturação do próprio Estado em dar garantias; muitas vezes, devido até mesmo a grande corrupção que assola e desola nosso país.

Na Segunda Vara Criminal Federal de Natal já houve solicitações de advogados para o uso da delação e, por motivo desconhecido devido ao encaminhamento recorrente para o Ministério Público Federal, já que não cabe ao judiciário decidir sobre a pretensão de delação, a não ser no momento de aplicação da pena. Como já foi exaustivamente exposto, a realidade é que, além dessa problemática, também não há segurança para os delatores. A proteção não é efetiva. No Brasil, é comum se copiar Institutos estrangeiros, de países que detém toda estrutura necessária - no caso da delação, todo mecanismo de sigilo consolidado e, por isso, muito mais eficiente -, sem que antes se preveja ou se edifique o instrumental indispensável para o correto funcionamento do conjunto de regras e princípios jurídicos instituídos⁶¹.

É urgente que a estrutura do Estado seja aperfeiçoada. Caso contrário, como um delator se entregaria a um Estado para que este possa protegê-lo, se muitas vezes boa parte da estrutura administrativa estatal encontra-se degradada pela corrupção? O sério tratamento do Instituto da Delação ainda está longe de ocorrer, com certeza, em função deste fato⁶³.

Na República Federativa do Brasil, a convicção estabelecida é a de que ricos e poderosos raramente são punidos pelos delitos cometidos. Ocorre que, normalmente, somente por meio da delação premiada as pessoas de maior posição

⁶¹JAMBO, Mário. Juiz Federal. Rio Grande do Norte. Natal, 27 de outubro de 2010. MP3 (25 mim). Entrevista Concedida à Vivianne Medeiros Fernandes.

social têm sido atingidas pela Justiça, apesar da corrupção existente nos altos escalões da administração pública do nosso país. Então, de fato, a delação parece vir sendo precisa e eficaz em seu intuito de desbaratar a criminalidade organizada.

Algumas vezes se colabora bastante em casos de corrupção, havendo a denúncia de crimes cometidos por pessoas importantes para, em seguida, o próprio delator se achar envolvido em sua própria denúncia. Em alguns casos, a delação premiada chega a ser formalizada no Ministério Público Estadual e, subitamente, o próprio delator também é denunciado pelo Ministério Público Federal, ou seja, o próprio Estado não garante a formalização do acordo de delação⁶³.

O que se espera é que independente do fato que está sendo imputado à pessoa, o Estado precisa ser ético. No momento em que se estabelece um acordo, este deve ser cumprido; infelizmente, isso parece não ocorrer com muita frequência.

O ideal, à luz de tudo o que foi até aqui explicitado, seria, portanto, uma melhor regulamentação acerca do Instituto da Delação Premiada no ordenamento jurídico brasileiro, seguido de uma completa estruturação por parte do Estado com a finalidade da efetiva garantia da segurança e da proteção dos agentes delatores, tornando a delação premiada mais aplicada e funcional em todo o Brasil, já que resta demonstrada sua grande eficácia no combate ao crime organizado.

Em terras potiguares, a delação é um instituto pouco utilizado e até mesmo pouco compreendido. Na Justiça Federal do RN, há um caso com vários desdobramentos, o da Prefeitura de Goianinha, no qual um dos acusados recebeu a proposta do Ministério Público para a delação e colaborou⁶³.

6.1 JUSTIÇA FEDERAL DO RN (2ª VARA CRIMINAL FEDERAL)

Na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, no ano de 2013, praticamente não houve casos de delação premiada, pelos motivos que acima já foram expostos. Dentre os que ocorreram, merece destaque o caso da “Operação Richter”⁶². Na sentença, o Juiz Federal Walter Nunes absolveu seis pessoas e

⁶²O nome “Operação Richter” foi dado pela Polícia Federal, e terminou com condenação de 13 pessoas por fraudarem a previdência social; isso aconteceu a partir de fatos ocorridos no período de 2007 a 2009, com a concessão de benefícios previdenciários nos municípios de Poço Branco e João Câmara. A sentença foi proferida pelo Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior, titular da 2ª Vara Federal. Ele julgou procedente as acusações de corrupção ativa, corrupção passiva, estelionato e inserção de dados falsos em sistema de informações. In.: OPERAÇÃO Richter: Justiça condena 13 pessoas por fraudarem Previdência Social. Portal de Notícias e artigos No Minuto. Disponível em:

outras oito receberam o perdão judicial. O magistrado afirmou na sentença que a delação passou a ser hipótese de perdão judicial; e quanto à aplicação da pena, como prêmio à colaboração com a justiça, o agente delator pode vir a ser isentado do cumprimento da pena. Walter Nunes também homologou o acordo de colaboração premiada com outros acusados, que tiveram suas penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direito e, em relação a outros que tiveram participação maior na fraude, foi concedido o regime semiaberto para o cumprimento da pena.

Outro caso foi o da operação Hígia⁶³, deflagrada pela Polícia Federal. Na audiência, os acusados procuraram o Ministério Público e manifestaram a intenção de colaborar.

Há ainda a Operação Pecado Capital, que investiga suposto esquema de desvio de dinheiro no Instituto de Pesos e Medidas do RN (IPEM)⁶⁴. Os réus do processo relativo à Operação Pecado Capital receberam redução de pena devido à delação premiada⁶⁵.

<<http://nominuto.com/noticias/justica/operacao-richter-justica-condena-13-pessoas-por-fraudarem-previdencia-social/104064/>>. Acesso em: 09 jan. 2014. .

⁶³O nome “Operação Hígia” foi dado pela Polícia Federal, foi deflagrada no dia 13 de junho de 2008 com a participação de 190 policiais federais. De acordo com as investigações, que foram iniciadas em 2005, as fraudes nos processos licitatórios do Governo do Estado começavam com os funcionários da Secretaria Estadual de Saúde, aliciados pelo esquema liderado por Lauro Maia e outros. Esse funcionários solicitavam os serviços e o processo legal da licitação era instruído pela Procuradoria do Estado. Na época das prisões, o delegado federal Caio Bezerra explicou que as fraudes da quadrilha eram cometidas em contratos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) Metropolitano e a Farmácia Popular. In.: JUSTIÇA Federal condena 11 pessoas envolvidas na Operação Hígia. **Tribuna do Norte**, Natal, 18 dez. 2013. Seção Natal. Disponível em:

<<http://tribunadonorte.com.br/noticia/justica-federal-condena-11-pessoas-envolvidas-na-operacao-higia/269624>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

⁶⁴O nome foi dado pela Polícia Federal. A Operação foi deflagrada em 12 de setembro de 2011 pelo Ministério Público e pela Polícia Militar, resultando em três prisões, a apreensão de mais de Quatrocentos mil reais, uma arma de fogo municada e diversos documentos relacionados ao Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte (IPEM/RN), além da decretação de sequestro judicial de quatro empresas suspeitas de serem usadas para a lavagem de dinheiro. In.: MP divulga balanço da Operação Pecado Capital. Disponível em: <<http://www.mprn.mp.br/noticias.asp?cod=1685>>. Acesso em 09 jan. 2014.

⁶⁵Os réus do processo relativo à Operação Pecado Capital, que investigou fraudes no Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte (IPEM/RN), comandadas pelo então diretor geral do órgão, o advogado Rychardson de Macedo Bernardo, receberam redução de pena do juiz Walter Nunes da Silva Júnior, juiz federal que assinou ontem e publicou a sentença. Na sentença Rychardson é condenado por peculato, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. Devido à delação premiada, perderá bens e valores fechados em acordo com a Justiça Federal, além de conseguir redução de pena e de multa, em troca de esclarecer o esquema fraudulento. A sua pena, que seria de 44 anos, 6 meses e 14 dias, foi reduzida devido à delação premiada e pelo tempo que permaneceu preso enquanto o processo estava em curso. Com isso, sua pena foi reduzida para 5 anos, 10 meses e seis dias de reclusão inicialmente no regime semiaberto em unidade prisional fora do Rio Grande do Norte. Ele também terá de pagar multa no valor de R\$ 774.350,00. In.: RYCHARDSON e seis réus por fraudes no IPEM conseguem redução de pena.

Com relação à eficácia da delação premiada, se há dúvida na investigação de que a pessoa pode ser incriminada, não há colaboração. Quando, de outro modo, a investigação é bem sucedida, a delação ocorre sem maiores problemas.

Vale ainda destacar que, a despeito de a delação auxiliar nas investigações, deve também acionar um sinal de alerta ao juiz, pois, como há interesse da parte do delator, o magistrado deve considerar com cautela as informações reveladas, visto que o réu pode buscar seu próprio benefício e apresentar fatos apenas supostamente elucidativos. Ainda é importante ressaltar que há também aspectos processuais e de segurança que não são ideais no Brasil, como o fato, já bastante comentado, de que as próprias vítimas não colaboram devidamente com a sua proteção, tornando todo o processo ainda mais difícil⁶⁶.

Há, na verdade, bastante receio em relação ao futuro. Depois de delatar, o que ocorrerá? Os efeitos do benefício podem resultar mais perversos que a própria condenação, pois o delator vive sem paz e amedrontado por tempo indeterminado. A colaboração auxilia bastante no decurso das investigações, não obstante ser um Instituto novo, que ainda está se sedimentando; de fato, deve haver cuidado em sua aplicação, não podendo os Órgãos de persecução induzir o delator a falar, muito menos sugerir o que ele deveria falar. A delação precisa ser a última peça do quebra-cabeça⁶⁸.

A interpretação das normas constitucionais devem ser feitas entendendo-se que são elas instrumentos de poder. A vigência do Direito é indissociável de um plano biopolítico de poder, que determine a vida das pessoas. Daí, então, deve a delação premiada ser remédio comedido, usado apenas quando realmente necessário, embora com recursos para que se tenha a máxima efetividade. O resultado do processo penal não pode ser guiado por opiniões éticas fundamentalistas⁶⁷.

Deve-se entender que a delação premiada não transforma o homem em uma coisa, isso porque o admite como um ser autônomo, inclusive para compactuar

Tribuna do Norte, Natal, 13 fev. 2014. Seção Natal. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/rychardson-e-seis-reus-por-fraudes-no-ipem-conseguem-reducao-de-pena/274324>>. Acesso em: 14 fev.2014.

⁶⁶JAMBO, Mário. Juiz Federal.Rio Grande do Norte. Natal, 29 de novembro de 2013. MP3 (15 mim 59 seg). Entrevista Concedida a Vivianne Medeiros Fernandes.

⁶⁷JUNIOR. Alfredo Carlos Gonzaga Falcão. Delação Premiada: constitucionalidade e valor probatório. **Revista eletrônica do Ministério Público Federal**. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.gov.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Penal_Falcao_Junior.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2014.

a defesa dos bens jurídicos penais. É parte dessa autonomia que não se indague por que o agente resolveu colaborar, todavia deve-se assegurar sua livre manifestação de vontade e olhar para o bem penal protegido⁶⁸. Assim, a colaboração está de acordo com a Ordem constitucional legitimamente constituída⁶⁸.

Da observância desse fato, entende-se a opção por adequar a realidade brasileira às leis de outros países, notadamente à colaboração premiada, já que existem tantos benefícios que este instituto pode trazer para as investigações criminais em relação ao crime organizado, desde que previsto com a lucidez necessária⁶⁹.

De fato, a delação premiada é mais um notável instrumento a serviço da construção cênica do processo, empenhando-se o legislador em criar novo mecanismo para resguardar os bens jurídicos penais. Diante disso, cabe ao operador do direito afirmar se esse veículo será utilizado como instrumento de garantia de uma convivência pacífica ou se, tornando o homem objeto de vontade, afundará em crise e deslegitimação o mundo jurídico, em face de normas públicas de convivência⁶⁹.

A delação deve ser, então, um instrumento de utilização cuidadosa, já que estamos diante de um Estado repleto de limitações no que tange ao combate ao crime. Ainda há muitas lacunas a serem preenchidas no âmbito penal, todavia, caminha-se no sentido do aprimoramento dessa área e a Colaboração premiada acaba por ser de grande valia como auxílio às autoridades policiais e judiciais para abrandar ou mesmo extinguir o crime organizado.

⁶⁸CARVALHO, Natalia Oliveira de. **A Delação Premiada no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2009. p.139.

⁶⁹SILVA, Eduardo Araújo da. Delação premiada é arma poderosa contra crime organizado. **Revista eletrônica Consultor jurídico**. São Paulo, 15 de setembro de 2005. Disponível em < http://www.conjur.com.br/2005-set-15/delacao_premiada_arma_poderosa_crime_organizado >. Acesso em: 03 nov. 2013.

7 CONCLUSÃO

O que norteou a elaboração deste estudo foi a busca de uma maior compreensão acerca da delação premiada no Brasil, principalmente no que se refere a sua baixa aplicabilidade na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, desvelando, além disso, os questionamentos que colocam em dúvida a sua constitucionalidade.

Percebe-se que, no Brasil, a inexistência de políticas públicas que funcionem é fator preponderante para o desenvolvimento da criminalidade, e consequentemente para o crescimento do crime organizado. Diante disso, o surgimento da Colaboração premiada foi de grande valia.

Observa-se, diante de tudo já aqui explicitado, a necessidade de tão eficaz instrumento, já inserido no Ordenamento Jurídico brasileiro, embora, pela falta de estruturação do Estado, tenha sido muito pouco aplicado no Brasil. É preciso aqui destacar que a ineficiência no combate ao crime organizado se deve, portanto, à grande falha em nosso sistema jurídico-penal.

No Rio Grande do Norte, a exemplo do restante do país, a não difere. Não há confiabilidade do agente delator no Estado, quanto ao sigilo da confissão e posterior necessidade de proteção, quer a própria, quer a de seus familiares. Essa insegurança, gerada principalmente pelas peculiaridades do funcionamento do crime organizado é, sem sombra de dúvidas, a razão maior da pouca aplicabilidade do Instituto no Estado do Rio Grande do Norte e Brasil em geral.

No que diz respeito à discussão da constitucionalidade da delação, percebe-se que não há que se considerar qualquer ferimento à Constituição Federal, visto ser a delação um instrumento que está de acordo com a norma vigente, seguindo princípios éticos regidos pela Carta Magna, e elucidado em várias leis esparsas.

Não há ainda qualquer ferimento aos princípios do contraditório nem da ampla defesa, desde que o defensor do delator esteja presente no ato do acordo de colaboração ou que, ao menos, tome conhecimento desse acordo. Não há como cogitar-se de violação das garantias constitucionais do devido processo legal, pois os §§ 3º e 5º do art. 3º da Lei nº 9.034/95 asseguram o acesso das partes às provas objeto da diligência.

A delação não é concedida apenas aos delinquentes do crime hediondo e organizado, mas também aos do crime comum, com o advento da Lei nº 9807 de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de

programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas. Então, não há ferimento algum ao princípio da igualdade.

Não há ferimento a dignidade da pessoa humana, já que o criminoso não se acha obrigado a negociar. O que há na delação é a voluntariedade do agente, não sendo possível alegar qualquer desrespeito ao ser humano.

Também não se fere aqui o Princípio da individualização da pena, já que a própria Constituição Federal afirma que a Lei regulará a individualização e adotará outras penas.

A delação é importante, pois sem a colaboração do delator torna-se bastante difícil deslindar as ramificações da organização criminosa; e quando descobre, vem apenas parte dela. Claro que, a denúncia do colaborador deve ser uma narração completa informando modalidades de participação dos outros envolvidos.

A delação premiada, estando de acordo com outras provas dos próprios autos, é enorme importância como instrumento de persecução criminal. O valor probatório ganha legitimidade. Na parte processual, a delação permite que a persecução penal seja efetiva. O agente que tem a intenção de colaborar possui postura diferente, respeitando valores da sociedade.

Importa destacar que o colaborador confessa o crime e, com isso, evita que outras infrações se consumem, então a colaboração premiada é preventiva; também é repressiva, no auxílio ao Ministério Público e à polícia, quanto à obtenção de provas e outras informações sobre os demais coautores do crime, o que possibilita suas prisões.

A adoção da colaboração premiada ainda vem ganhando espaço, principalmente porque é uma proposta de solução mais célere para a seara do processo criminal. Apesar disso, deve a colaboração ser fundamentada para que possa conceder seus benefícios. É dever do juiz dar importância à delação premiada na fundamentação do cálculo da redução de pena.

Conclui-se ainda sobre a delação como meio de prova. Lembrando que todas as provas são relativas, embora nenhuma possua valor maior que outra. Apesar disso, o juiz está obrigado a motivar sua decisão diante das provas expostas nos autos. Não pode o juiz decidir baseado em provas que não estão no processo.

Tomou-se conhecimento de que o anteprojeto do Código Penal trouxe garantias ao colaborador, embora que, como grande novidade dentro da temática, tenha exigido um acordo formal entre o Órgão acusador e o colaborador, com

participação obrigatória do advogado ou defensor, conferindo-se segurança ao Instituto no sentido de não haver invalidade da colaboração premiada, já que o acordo é formal. No que se refere às consequências ao colaborador, não há qualquer inovação, permanecendo o perdão judicial, a redução da pena e a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Com isso, entendeu-se pela importância da utilização do Instituto, apesar de ainda muito criticado na Sociedade jurídica brasileira por tantos motivos que aqui já foram expostos. De qualquer maneira, se reconhece um avanço notável no tema dentro do Ordenamento Jurídico brasileiro.

Percebe-se que a colaboração premiada tem ocorrido em todo o país, tanto na Justiça Estadual como na Federal. Não apenas os juízes de primeira instância se utilizam do Instituto, como também os Tribunais. E, se há essa utilização, entende-se que deve a Colaboração premiada ser então considerada legítima; do contrário, o Instituto não estaria sendo utilizado.

Percebe-se, dessa maneira, que o grande desafio colocado ao Instituto da Delação é o receio em se pronunciar que os delatores possuem. Eles reconhecem que não há garantias de segurança da parte das autoridades policiais, segurança esta não apenas do agente delator, mas também de sua família. O Estado é falho ao prestar a segurança ao delator e a sua família. Disso decorre a baixa aplicabilidade do instituto.

Não apenas no Rio Grande Do Norte, como no Brasil em geral, tem-se uma grande deficiência na aplicabilidade de garantias e segurança ao delator. Falta a estrutura do Estado em dar credibilidade à promessa de proteção ao agente delator, no momento em que este opta pela delação premiada. Verifica-se que este é um Instituto de extrema eficácia e poder no combate ao crime organizado, e que a sua teoria é extremamente consistente. O problema é a sua prática, que é falha, visto a falta de estruturação do próprio Estado para dar garantias, considerando até mesmo a grande corrupção que cerca nosso país.

A delação, se usada da maneira adequada, auxilia na busca da verdade material, no que se refere às infrações penais. Deve-se entender que, para que se possa utiliza-la, é de extrema importância a garantia de segurança do delator, bem como de sua família, já que, pela sua estrutura, as organizações criminosas conseguem eliminar os “traidores”.

É necessário um trabalho político-social. Na República Federativa do Brasil, há muito se demandam soluções no que tange à segurança e a impunidade, entretanto, quando se apresentam alternativas viáveis, como a colaboração premiada, ainda sim, se encontra resistência por parte da população.

Conclui-se pela urgente reorganização do Estado brasileiro, a fim de conferir eficácia a todos os instrumentos legais existentes, o que inclui a delação premiada, ao lado de sua provável necessidade de regulamentação específica; notando-se ainda a necessidade de uma melhoria na lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, de forma a possibilitar a ampliação do uso de tão valioso e imprescindível instrumento no combate à criminalidade em nosso país.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Strafprozeßordnung**. In: dejure.org. Disponível em: <dejure.org/gesetze/StPO/100a.html>. Acesso em: 14 mar. 2014.

ALSCHULER apud BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**: Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 17.

ARLACCHI, Pino. **Adeus à Máfia**: As confissões de Tommaso Buscetta. Disponível em: <<http://www.societasscleris.hpg.ig.com.br/artigo23.htm>>. Acesso em: 18. nov. 2013.

AZEVEDO, David Teixeira de. **A colaboração premiada num direito ético**. Boletim BCCrim, São Paulo, n. 83, 1999. p. 6.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda, 2007.

BELTRÃO, Francisco Affonso de Camargo. **A lavagem de dinheiro e o autoritarismo penal moderno**. 2007. 150 f. Monografia (Mestrado em Direito empresarial e cidadania) – Faculdades Integradas Curitiba. Unicuritiba. Curitiba, Paraná. 2007. Disponível em: <<http://tede.unicuritiba.edu.br/dissertacoes/FranciscoAffonsoCamargoBeltrao.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. Campinas: red livros, 2000.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 08-10; p.26 e 27.

BRASIL. **Anteprojeto do Código Penal**. Brasília, 2012. p.50.

_____. Código Penal (1940). In: _____. **Vade Mecum Compacto**. São Paulo: fls. 493 - 536. Saraiva, 2013, 1724p.

_____. Código de Processo Penal (1941). In: _____. **Vade Mecum Compacto**. São Paulo: fls. 571 – 637. Saraiva, 2013, 1724p.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). In: _____. **Vade Mecum Compacto**. São Paulo: fls. 7 – 77. Saraiva, 2013, 1724p.

_____. Lei nº 7492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências. In: _____. **Vade Mecum Compacto**. São Paulo: fls. 1225 – 1226. Saraiva, 2013, 1724p.

_____. Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, e determina outras providências. In: _____. **Vade Mecum Compacto**. São Paulo: fls. 1245 – 1246. Saraiva, 2013, 1724p.

_____. Lei nº 8137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. In: _____. **Vade Mecum Compacto**. São Paulo: fls. 1271 – 1273. Saraiva, 2013, 1724p.

_____. Lei nº 9034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. In: _____. **Vade Mecum**. São Paulo: fls. 1133 – 1134. Rideel, 2012, 2037p.

_____. **Lei nº 9080, de 19 de julho de 1995**. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Jus Brasil Legislação. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111035/lei-9080-95>>. Acesso em: 16 dez. 2013.

_____. **Lei nº 9269, de 2 de abril de 1996**. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Jus Brasil Legislação. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111035/lei-9080-95>>. Acesso em: 16 dez. 2013.

_____. Lei nº 9613 de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. In: _____. **Vade Mecum Compacto**. São Paulo: fls. 1420 – 1426. Saraiva, 2013, 1724p.

_____. Lei nº 9807 de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham

voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. In.:_____. **Vade Mecum**. São Paulo: fls. 1228 – 1229. Rideel, 2012, 2037p.

_____. Lei nº 11343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. In.:_____. **Vade Mecum Compacto**. São Paulo: fls. 1502 – 1509. Saraiva, 2013, 1724p.

_____. **Lei nº 12850 de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26>. Acesso em: 09 jan. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus nº 49842/SP – São Paulo. Impetrante: Miriam Piolla. Impetrado: Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Paciente: José Saul Leite de Abreu. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Data de Julgamento: 30 de maio de 2006. Órgão julgador: Sexta Turma. Data de Publicação: DJe - 26 de junho de 2006. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7154411/habeas-corpus-hc-49842-sp-2005-0187984-6/inteiro-teor-12872867>>. Acesso em: 18 maio. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus nº 40157/RJ – Rio de Janeiro. 2004/0173382-4. Impetrante: Márcio Dinalli Fontes. Impetrado: Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Márcio Dinalli Fontes. Relator: Ministro Paulo Galotti. Data do julgamento: 03 de agosto de 2006. Órgão julgador: Sexta Turma. Data da publicação: DJe - 18 de setembro de 2006. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_40157_RJ_1265065103231.pdf?Signature=o7laMvb09RB3MJ0l1I7s%2FAbyBwM%3D&Expires=1395001653&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf>. Acesso em: 12 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 628048/SP – São Paulo. Recurso especial 2004/0011815-6. Ministro Arnaldo Esteves Lima (1128). Data de Julgamento: 24 de março de 2009. Órgão julgador: Quinta Turma. Data de publicação: DJe - 13 de abril de 2009. **Jurisprudência**. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4026690/recurso-especial-resp-628048-sp-2004-0011815-6>>. Acesso em: 02 dez. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus nº 201075/SP – São Paulo. Habeas Corpus 2011/0061826-2. Impetrante: Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Paciente: Oscar Rodrigues dos Santos (preso). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze (1150). Data do julgamento: 25 de junho de 2013. Órgão julgador: Quinta Turma. Data da publicação: DJe - 01 de agosto de 2013. **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23887400/habeas-corpus-hc-201075-sp-2011-0061826-2-stj/inteiro-teor-23887401>>. Acesso em: 02 dez. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus nº 123380/DF – Distrito Federal. Habeas Corpus 2008/0273314-1. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Paciente: Walter Gomes de Carvalho. Relator: Ministro Feliz Fischer. Data do julgamento: 24 de março de 2009. Órgão julgador: Quinta Turma. Data da publicação: DJe - 20 de abril de 2009. **Jurisprudência.** Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_123380_DF_24.03.2009.pdf?Signature=S2WltRMVGUIR5LbBjllx4meTy%2Fk%3D&Expires=1394905413&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf>. Acesso em: 14 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus nº 84609/SP – São Paulo. Habeas Corpus 2007/0132410-0. Impetrante: Milton Fernando Talzi. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Primo Simionato (preso). Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data do julgamento: 04 de fevereiro de 2010. Órgão julgador: Quinta Turma. Data da publicação: DJe - 02 de março de 2010. **Jurisprudência.** Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_84609_SP_1306681075239.pdf?Signature=%2F22QE9D2Uc5Ge06N2T72Zn5jPkQ%3D&Expires=1394904484&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf>. Acesso em: 14 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ação Penal nº 514/PR - Paraná. Ação Penal 2006/0188653-8. Ministro Relator: Luiz Fux. Data de Julgamento: 16 de junho de 2010. Corte especial. DJe – 02 de setembro de 2010. **Jurisprudência.** Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/APN_514_PR_1288231019670.pdf?Signature=5tJiBs021kIOEZsFzQPG1BmYNmo%3D&Expires=1394904139&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf>. Acesso em: 14 mar. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus nº 99736/DF – Distrito Federal. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Relator do HC nº 137.433 do Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Alexandre Alves da Silva. Relator: Ayres Britto. Data de Julgamento: 27 de abril de 2010. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data de Publicação: DJe - 20 de maio de 2010. **Jurisprudência.**

Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(HC 99736.NUME. OU HC 99736.ACMS.\) \(\(\(AYRES BRITTO\).NORL. OU \(AYRES BRITTO\).NORV. OU \(AYRES BRITTO\).NORA. OU \(AYRES BRITTO\).ACMS.\) OU \(\(CARLOS BRITTO\).NORL. OU \(CARLOS BRITTO\).NORV. OU \(CARLOS BRITTO\).NORA. OU \(CARLOS BRITTO\).ACMS.\)\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(HC 99736.NUME. OU HC 99736.ACMS.) (((AYRES BRITTO).NORL. OU (AYRES BRITTO).NORV. OU (AYRES BRITTO).NORA. OU (AYRES BRITTO).ACMS.) OU ((CARLOS BRITTO).NORL. OU (CARLOS BRITTO).NORV. OU (CARLOS BRITTO).NORA. OU (CARLOS BRITTO).ACMS.))&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 17 maio. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 116108/RJ – Rio de Janeiro. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 01 de outubro de 2013. Órgão julgador: Segunda turma. Data de Publicação: DJe - 17 de outubro de 2013.

Jurisprudência. Disponível em:

<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24271511/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-116108-rj-stf>>. Acesso em: 02 dez. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus nº 97553/PR - Paraná. Impetrante: Carlos Alberto Farracha de castro. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Sérgio Amilcar de Aguiar Maia. Relator: Ministro Dias Toffli. Julgamento: 16 de junho de 2010. Orgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe – 10 de setembro de 2010. **Jurisprudência.** Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=614108>> . Acesso em: 14 mar. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus nº 90321/SP – São Paulo. Impetrante: Elimar Faria. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Carlos Eduardo do Monte. Relator: Ministra Ellen Gracie. Julgamento: 02 de setembro de 2008. Orgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe – 26 de setembro de 2008.

Jurisprudência. Disponível em:

<http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_90321_SP%20_02.09.2008.pdf?Signature=yNHm08GLnSil6J%2F5s92WiNVOOc%3D&Expires=1394835607&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf>. Acesso em: 14 mar. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus nº 90688/PR – Paraná. Impetrante: Andrei Zenkner e outros. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Roberto Bertholdo. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 12 de fevereiro de 2008. Orgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe – 25 de abril de 2008. Disponível em:

<http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_90688_PR_1278996523924.pdf?Signature=hF%2BJ08QEnaG4JP%2BQH5%2BzYK4GJOc%3D&Expires=1394903255&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf>. Acesso em: 16 mar. 2014

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Habeas Corpus nº 3299/RJ – Rio de Janeiro. Impetrante: Sandro Cordeiro Lopes. Impetrado: Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Paciente: Alexandre Pereira Araújo. Relator: Desembargador Abel Gomes. Data de Julgamento: 17 de agosto de 2004. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe - 6 de outubro de 2004. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pdbi?PRO=200302010155542&TOPERA=1>> Acesso em: 18 jul. 2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13): Delegado e Colaboração Premiada**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/08/23/nova-lei-do-crime-organizado-lei-12-85013-delegado-e-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 09 jan. 2014.

CALDAS, Marcos Dionísio. Presidente do Conselho estadual de direitos humanos do Rio grande do Norte. Natal, 20 de outubro de 2010. MP3 (20mim). Entrevista concedida à Vivianne Medeiros Fernandes.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARDOSO, Jann Polacek Melo. Promotor de Justiça. Rio Grande do Norte. Natal, 20 de outubro de 2010. MP3 (18 mim). Entrevista concedida a Vivianne Medeiros Fernandes.

CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, p. 75-84, abr./jun. 2006.

CARVALHO, Natalia Oliveira de. **A Delação Premiada no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2009. p.139.

COSTA, Marcos Dângelo da. Delação premiada. 2008. 89 f. Monografia (Graduação em Direito) – UDF Centro Universitário, Brasília, DF. **Revista eletrônica Consultor jurídico**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.22109>>. Acesso em: 13 maio. 2013.

D'AMICO, apud. SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

DELAÇÃO premiada. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-out-08/noticias-justica-direito-jornais-sexta-feira>>. Acesso em: 15 out. 2013.
 FILHO, Odilon Teodósio dos Santos. Delegado. Rio Grande do Norte. Natal, 5 de outubro de 2010. MP3 (65 mim). Entrevista concedida a Vivianne Medeiros Fernandes.

FERREIRA, Regina Cirino Alves. Caso Tiradentes e repressão penal: passado e presente. **Revista Liberdades**. Vol. 01. Maio-agosto de 2009. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/1/historia.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2014.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**: Anotações sistemáticas à Lei 8072/90. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GHIRELO, Mariana. Delação é arma da Justiça italiana contra a máfia. **Revista eletrônica Consultor Jurídico**. São Paulo, 16 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-16/delacao-premiada-arma-justica-italiana-expansao-mafia>>. Acesso em: 18 jun. 2013.

GOES, Gabrieli Capelli. A adoção do instituto da delação premiada no direito penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3813, 9 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25988>>. Acesso em: 13 mar. 2014.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **A delação Premiada em sede de Execução Penal**. Disponível em: <www.lfg.com.br>. Acesso em: 14 mar. 2014

GOMES, Luiz Flávio. Seja um traidor e ganhe um prêmio. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 12 de novembro de 1994. Seção Opinião. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/11/12/painel/3.html>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. Plea Bargaining No Processo Penal: perda das garantias. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, outubro de 2001. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/2123/plea-bargaining-no-processo-penal-perda-das-garantias> >. Acesso em: 13 jul. 2013.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 2. ed. Niterói, Rio de Janeiro: impetus, 2009.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 102; p. 110-111; p.145-147.

INQUISIÇÃO. Disponível em:

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:KIJQpAk4TZoJ:www.misteriosantigos.com/inquisi.htm+dela%C3%A7%C3%A3o&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 18 jul. 2013.

JAMBO, Mário. Juiz Federal. Rio Grande do Norte. Natal, 08 de novembro de 2010. MP3 (15 mim 59 seg). Entrevista Concedida a Vivianne Medeiros Fernandes.

_____. Natal, 29 de novembro de 2013. MP3 (13 mim 44 seg). Entrevista concedida a Vivianne Medeiros Fernandes.

JESUS, Damásio de. Delação Premiada. **Revista Justilex**. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fevereiro de 2006.

_____. Estágio atual da delação premiada no Direito Penal brasileiro. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 4, nº 152. Disponível em:

<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=908>>. Acesso em: 28 maio. 2013. Pub: 14. Nov. 2005.

JÚNIOR. Alfredo Carlos Gonzaga Falcão. Delação Premiada: constitucionalidade e valor probatório. **Revista eletrônica do Ministério Público Federal**. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.gov.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Penal_Falcao_Junior.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2014.

JUSTIÇA Federal condena 11 pessoas envolvidas na Operação Higia. **Tribuna do Norte**, Natal, 18 dez. 2013. Seção Natal. Disponível em: <<http://tribunadonorte.com.br/noticia/justica-federal-condena-11-pessoas-envolvidas-na-operacao-higia/269624>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

LINHA do tempo. **Tribuna do Norte**, Natal, 27 mar. 2013. Seção Natal. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/linha-do-tempo/246284>>. Acesso em: 05 jan. 2014.

MENDRONI, Marcelo Blatouni. **Crime Organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 37.

MP divulga balanço da Operação Pecado Capital. Disponível em:
<<http://www.mprn.mp.br/noticias.asp?cod=1685>>. Acesso em: 09 jan. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 610.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2008.p. 432-433.

_____. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 213.

OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. **O Direito Premial Brasileiro**: breve excursus acerca dos seus aspectos dogmáticos. Presidente Prudente. In: Intertemas Revista do Curso de Mestrado em Direito da Associação Educacional Toledo, v. 2. Presidente Prudente, p. 274, 2001.

OPERAÇÃO Richter: Justiça condena 13 pessoas por fraudarem Previdência Social. Portal de Notícias e artigos No Minuto. Disponível em:
<<http://nominuto.com/noticias/justica/operacao-richter-justica-condena-13-pessoas-por-fraudarem-previdencia-social/104064/>>. Acesso em: 09 jan. 2014.

PFLIEGER, Klaus; STRIEWISCH, **Armin**. **Neue Kronzeugenregelung?** In: Die Kriminal polizei. Alemanha, n. 24, p. 96, mar. 2006

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005. p. 465.

RYCHARDSON e seis réus por fraudes no Ipem conseguem redução de pena. **Tribuna do Norte**, Natal, 13 fev. 2014. Seção Natal. Disponível em:
<<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/rychardson-e-seis-reus-por-fraudes-no-ipem-conseguem-reducao-de-pena/274324>>. Acesso em: 14 fev.2014.

SALAS, Luis R. J. **El arrepentimiento colaborador de la justicia. Una figura perversa**. Disponível em: <www.mpd.gov.ar/General/Trabajos>. Acesso em: 14 mar. 2014

SANTOS, João Antônio Ribeiro dos. **Considerações acerca da delação premiada: aspectos polêmicos**. 2009. Monografia (Graduação em Direito) - Tubarão 2009. Disponível em: <

http://portal2.unisul.br/content/navitacontent_/userFiles/File/pagina_dos_cursos/direito_tubarao/Monografias_2009-A/Jo_o_Ant_nio_Ribeiro_dos_Santos.pdf>. Acesso em 13. Jul. 2010>. Acesso em: 13 jul. 2013.

SARAIVA. **Vade Mecum compacto Saraiva**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curria, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. São Paulo: Editora Saraiva, 9. ed. 2013.1724p.

SILVA, Eduardo Araújo da. Delação premiada é arma poderosa contra crime organizado. **Revista eletrônica Consultor jurídico**. São Paulo, 15 de setembro de 2005. Disponível em < http://www.conjur.com.br/2005-set-15/delacao_premiada_arma_poderosa_crime_organizado >. Acesso em: 03 nov. 2013.

_____. **Crime Organizado**: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003, p. 115.

SILVA, Fernando Muniz. **A delação premiada no Direito brasileiro**. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1017/R%20DJ%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%20-%20fernando%20muniz.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

SILVA, Luiz Inácio Lula da. Ex-presidente da República Federativa do Brasil. São Paulo. Programa Roda Viva, 8 nov. 2005. Entrevista concedida à Matinas Suzuki. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/discursos-artigos-entrevistas-e-outras-comunicacoes/presidente-da-republica-federativa-do-brasil/178362456951-entrevista-concedida-pelo-presidente-da-republica/?searchterm=Opera%C3%A7%C3%A3o%20m%C3%A3os%20limpas>>. Acesso em: 18 maio. 2013.

SOUZA, José Alberto Sartório de. Plea bargaining: modelo de aplicação do princípio da disponibilidade. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, fasc. 2. Belo Horizonte, p. 264 e 266, dez. 1998.

STEINHEUSER. Álvaro Tibúrcio. **A aplicação do instituto da delação premiada na lei 9034/95**: enfoque a partir do princípio da proporcionalidade. 2008. 118 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI, Centro de educação de Biguaçu), Biguaçu, Santa Catarina. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Alvaro%20Tiburcio%20Steinheuser.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

STIEBERT, Tom. **Die Kronzeugenregelung**. In: JuraExamen.Info. Disponível em: <www.juraexamen.info/die-kronzeugenregelung-nach-%C2%A7-46b-stgb>. Acesso em: 14 mar. 2014.

TAVARES, Bruno. Advogados criticam delação de Tânia Bulhões na Justiça. **Estado**. São Paulo, 9. out. 2010. Seção Economia. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20101009/not_imp622675,0.php>. Acesso em: 20 out. 2013.

TESTA de ferro comprou haras para Arruda, diz MP. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:d4reqi1HTtUJ:jornalnacional.globo.com/Telejornais/JN/0,,MUL1406772-10406,00TESTA%2BDE%2BFERRO%2BCOMPROU%2BHARAS%2BPARA%2BARRUDA%2BDIZ%2BMP.html+quem+%C3%A9+Severo+de+Araujo+Dias&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 16 out. 2013.

**ANEXO A - PARTES DE JULGADOS A RESPEITO DO CRIME DE EXTORSÃO
MEDIANTE SEQUESTRO E DELAÇÃO COMO MEIO DE PROVA (HC 49842 SP;
RESP 628048 SP; HC 201075 SP)**

HC 49842/SP

EMENTA:HABEAS CORPUS. PENAL. ARTIGO 159, § 1º, C/C 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PERDÃO JUDICIAL. DELAÇÃO. ARTIGOS 13 E 14 DA LEI 9.807/99. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não preenchimento dos requisitos do perdão judicial previsto no artigo 13 da Lei n.º 9.807/99. Paciente investigador de Polícia, envolvido com extorsão mediante sequestro. Circunstância que denota maior reprovabilidade da conduta, afastando a concessão do benefício.

2. A **delação do paciente contribuiu para a identificação dos demais corréus**, ao contrário do entendimento esposado pelo Tribunal de origem, pois, inclusive, exerceu papel essencial para o aditamento da denúncia.

3. Ordem concedida, aplicando-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14 da Lei n.º 9.807/99, reduzindo a reprimenda imposta em 2/3, tornando-a, em definitivo, em quatro anos de reclusão, em regime inicial fechado. (Grifo necessário). (BRASIL. STJ. HC nº 49842. SP – São Paulo. Impetrante: Miriam Piolla. Impetrado: Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Paciente: José Saul Leite de Abreu. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Julgamento: 30 de maio de 2006. Órgão julgador: Sexta Turma. Publicação: DJE - 26 de junho de 2006).

Fonte: Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7154411/habeas-corpus-hc-49842-sp-2005-0187984-6/inteiro-teor-12872867>>. Acesso em: 18 maio. 2010.

RESP 628048/SP

EMENTA: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DELAÇÃO PREMIADA. ART. 6º DA LEI 9.034/95. NÃO OCORRÊNCIA. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Lei 9.034/95, que dispôs sobre os meios de prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, prevê, em seu art. 6º, a redução da pena de 1/3 a 2/3 para os que, espontaneamente, colaborarem no esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

2. **A revelação do indiciado deverá ser espontânea, ou seja, de livre vontade, sem a instigação ou coação de terceiros e eficaz, ou seja, deve produzir efeitos práticos quanto aos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou na localização do produto, substância ou droga ilícita.**

3. O recorrente, nas razões do especial, não logrou impugnar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, especialmente no que se refere à retratação por ele feito em Juízo, incidindo, à espécie, o óbice contido no verbete sumular 283/STF.

4. Recurso especial não conhecido. (Grifo necessário).

(BRASIL. STJ. REsp 628048 / SP
Recurso Especial
2004/0011815-6. Ministro Arnaldo Esteves Lima (1128). Órgão julgador t5 - quinta turma. Julgamento 24/03/2009. Data de publicação DJE 13/04/2009).

Fonte: Disponível em: :<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4026690/recurso-especial-resp-628048-sp-2004-0011815-6>>. Acesso em: 02 dez. 2013.

HC 201075/SP

EMENTA: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO DA PRIMEIRA FASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. DELAÇÃO PREMIADA. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DE PROVA. 4. CRIME DE ROUBO PRATICADO NO INTERIOR DE UMA RESIDÊNCIA. SUBTRAÇÃO DE BENS DE VÁRIAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. 5. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A sentença condenatória, mantida pelo Tribunal impetrado, fixou a pena-base do crime de extorsão mediante sequestro no piso mínimo legal - 12 (doze) anos de reclusão -, mesmo em face de aspectos negativos, como a truculência e destruição covarde e desnecessária na casa das vítimas, bem assim o elevado valor em dinheiro que não foi recuperado.

3. O pleito de aplicação do benefício da delação premiada, por certo, demanda necessária e aprofundada incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência própria das instâncias ordinárias e incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juiz sentenciante, à luz do art. 59 do Código Penal, proceda à nova dosimetria da pena, readequando a pena-base do crime de roubo praticado pelo paciente e, na terceira fase, afaste o aumento decorrente do concurso formal de crimes por tratar-se de crime único, observado a pena máxima anteriormente estabelecida, em razão da vedação da non reformatio in pejus. (Grifo necessário).

(BRASIL. STJ. HC 201075 / SP
Habeas Corpus

2011/0061826-2. Impetrante: Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Paciente Oscar

Rodrigues dos Santos (preso). Ministro Marco Aurélio Bellizze (1150). Órgão julgador t5 - quinta turma. Data do julgamento 25/06/2013. Data da publicação DJE 01/08/2013).

Fonte: Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23887400/habeas-corpus-hc-201075-sp-2011-0061826-2-stj/inteiro-teor-23887401>>. Acesso em: 02 dez. 2013

**ANEXO B - PARTE DE JULGADOS FAVORÁVEIS À COLABORAÇÃO
PREMIADA (HC 3299 RJ; RHC 116108 RJ)**

HC 3299/RJ

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PELA ILEGITIMIDADE DA PROVA PROVENIENTE DA DELAÇÃO E ILICITUDE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS E DE INÉPCIA NA DENÚNCIA.

I - Não havendo controvérsia sobre a existência de suporte mínimo probatório sobre os fatos narrados na denúncia, nem sobre a sua subsunção em tipos penais capitulados na lei penal, está presente a justa causa para o recebimento da denúncia e o prosseguimento do processo penal para a apuração da verdade em torno deles.

II – **Nada há de amoral ou ilegal no instituto da delação premiada, trazido ao cenário nacional pela Lei nº 9.807/99, pois o mesmo apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.**

III – É lícita a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica quando devidamente autorizada por autoridade judiciária e realizada nos termos da Lei nº 9.296/96.

IV – Estando preenchidos os requisitos exigidos no art. 41 do CPP, não há que se falar em trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

V – A via estreita do Habeas Corpus não comporta exame valorativo de provas.

(...)

Assim sendo, **considero que o instituto da delação premiada sempre esteve no nosso ordenamento jurídico e o entendimento que o macula de amoral ou ilegal só faz desmoralizar e esvaziar a sua aplicação, em prejuízo de seu evidente benefício às investigações criminais**, de acordo com a evolução histórica da moderna criminalidade. (Grifos necessários).

(BRASIL. TRF. HC nº 3299. Processo nº 2003.02.01.015554-2. RJ – Rio de Janeiro. Impetrante: Sandro Cordeiro Lopes. Impetrado: Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Paciente: Alexandre Pereira Araújo. Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne. Julgamento: 17 de agosto de 2004. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJU – 06 de outubro de 2004. Página 95).

Fonte: Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pdbi?PRO=200302010155542&TOPERA=1>>. Acesso em: 18 jul. 2010

RHC 116108/RJ

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I – Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes,

e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II – Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III – A condenação do paciente baseou-se em outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV – No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V – O precedente mencionado – 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa – não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que **“o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada**, prevista na Lei 9.807/1999” VI – Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII – Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (Grifo necessário). (BRASIL. STF. RHC 116108 / RJ - RIO DE JANEIRO. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 01/10/2013. Órgão julgador: Segunda turma. Publicação: processo eletrônico dje-206 divulg 16-10-2013 public 17-10-2013).

Fonte: Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24271511/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-116108-rj-stf>>. Acesso em: 02 dez. 2013

ANEXO C – HC 97553/PR

EMENTA: Processual Penal. Habeas Corpus. Impedimento. Imparcialidade do julgador. Intervenção probatória do magistrado em procedimento de delação premiada. Não configuração das hipóteses taxativas. Inocorrência. Art. 252 do CPP. Precedentes. Ordem Denegada. 1. As hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um *numerus clausus*. Precedentes (HC nº 92.893/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 12/12/08 e RHC nº 98.091/PB, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16/4/10). 2. **Não é possível interpretar extensivamente o inciso III de modo a entender que o juiz que atua em fase pré-processual ou em sede de procedimento de delação premiada em ação conexa desempenha funções em outra instância** (o desempenhar funções em outra instância é entendido aqui como a atuação do mesmo magistrado, em uma mesma ação penal, em diversos graus de jurisdição). 3. Reinterrogatório de corréus validamente realizado em processo distinto daquele em que surgiram indícios contra o investigado (CPP, art. 196) e que não constitui impedimento à condução de nova ação penal instaurada contra o paciente. 4. Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público. Atuação do magistrado: preside o inquérito, apenas como um administrador, um supervisor, um coordenador, no que concerne à montagem do acervo probatório e às providências acautelatórias, agindo sempre por provocação, jamais de ofício. Não exteriorização de qualquer juízo de valor acerca dos fatos ou das questões de direito emergentes na fase preliminar que o impeça de atuar com imparcialidade no curso da ação penal. 4. Ordem denegada. (Grifo necessário).

DECISÃO: Vistos. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Carlos Alberto Farracha de Castro em favor de Sergio Amílcar de Aguiar Lima, buscando 'anular o acórdão atacado, julgando procedente a exceção de impedimento oposta, a fim de que a ação penal originária seja processada e julgada pelo substituto do Juiz Federal Sergio Fernando Moro, anulando todos os atos praticados desde o recebimento da denúncia' (fl. 13). Aponta como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC nº 58.502/PR, Relatora a Ministra Laurita Vaz, ali impetrado com objetivo idêntico ao perseguido nesta oportunidade. Sustenta o impetrante, em síntese, o constrangimento ilegal imposto ao paciente, uma vez que a decisão atacada 'ofendeu o princípio do devido processo legal e principalmente o sistema acusatório adotado por nossa legislação...' (fl. 8). Aduz, para tanto, que o juiz da causa não poderia ter recebido a denúncia e processado a ação penal, tendo em vista que presidiu a delação premiada que serviu de base probatória para seu convencimento no tocante à responsabilidade criminal do ora paciente. Argumenta, na inicial, que 'o impedimento do Magistrado, não resulta simplesmente do fato que não acolheu o pedido de arquivamento manifestado pelo MPF, como faz crer o ato atacado. Não é só isso. Seu impedimento é derivado do fato de que, em conjunto com o Ministério Público, participou e presidiu a delação premiada de co-réus, quando o feito estava na fase do artigo 499 do CPP' (fl. 8). Assevera, ainda, que 'houve sucessivas intervenções do Magistrado, a saber: (i) expedição de sucessivos ofícios ao STJ, em habeas corpus de outro co-réu, argumentando o motivo da demora de julgamento do habeas, o que - no mínimo - não é usual; (ii) manifestações de 'ofício' em ações conexas; (iii) imputações atinentes ao ora paciente, em outro inquérito, instaurado a partir de denúncia anônima, já anulado pelo Superior Tribunal de Justiça' (fl. 10).

Requer o deferimento da medida liminar para 'determinar... o trâmite da ação penal nº 2003.70.00.068722-7/PR até o julgamento final do mérito do presente habeas corpus'. No mérito, seja concedida a ordem 'para que seja confirmada a liminar postulada e, conseqüentemente, seja definitivamente concedida a ordem de habeas corpus, para o fim de anular o acórdão atacado, julgando procedente a exceção de impedimento oposta, a fim de que a ação penal originária seja processada e julgada pelo substituto do Juiz Federal Sergio Fernando Moro, anulando todos os atos praticados desde o recebimento da denúncia' (fl. 13). Decido. Narra o impetrante, na inicial, que: '(...) 3. Por força de delação premiada de co-réu, após mais de doze (12) dos fatos tido por ilícitos, o ora paciente foi denunciado perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal na ação penal nº 2003.70.00.068722-7/PR pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional no âmbito do Consórcio Nacional Garibaldi. 4. No ano de 1994, por ocasião da liquidação do Consórcio Nacional Garibaldi, o relatório unilateral do Banco Central do Brasil redundou na denúncia de seus sócios proprietários e administradores. Naquela ocasião o Ministério Público deixou de oferecer denúncia contra o ora paciente Sergio Amílcar de Aguiar Maia, pois o mesmo jamais compôs o quadro social do referido consórcio e, tampouco, apurou-se a prática de qualquer ato ilícito. Sucede, que durante a longa tramitação da ação penal de nº 96.00.18045-8, após o oferecimento das alegações finais e quase (doze) anos depois da liquidação extrajudicial da administradora do Consórcio, os réus resolveram prestar informações mentirosas e infundadas ao Juiz da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba Especializada em Lavagem de Dinheiro e Crimes contra o Sistema Financeiro, Dr. Sergio Fernando Moro, em desfavor ao ora paciente e outro, obtendo dessa forma os benefícios da delação premiada. Entretanto, ainda que inverídica e destituída de qualquer valor probatório, a delação realizada pelos réus e sócios do Consórcio, Agostinho de Souza e Rui Rodrigues Libretti, por iniciativa do Juiz Federal Sergio Fernando Moro, motivou o pedido de instauração de inquérito policial em desfavor de Sergio Amílcar de Aguiar Maia, que obteve parecer do Ministério Público Federal pelo seu imediato arquivamento, com fulcro no art. 43, 2ª Parte do inciso III e inciso I, ambos do artigo 43 do Código de Processo Penal. Mesmo com o parecer pelo arquivamento, diante das sucessivas discordâncias do Juízo Monocrático, o inquérito policial embora não findo (i.e, sem o relatório da autoridade policial) virou denúncia, a qual, como esperado, foi recebida pelo Magistrado Dr. Sergio Fernando Moro, que (direta ou indiretamente) participou da colheita de provas inerentes à delação em questão, muito embora, nesse caso específico, estivesse impedido de atuar. Aqui, repita-se, reside o fundamento deste habeas. 5. Em síntese, no presente caso, o Ilustre Magistrado não poderia receber a denúncia, pois além de manifestar sua discordância com o pedido de arquivamento do Ministério Público Federal, participou das investigações, presidindo as delações e colheita de provas que resultaram na denúncia do ora paciente. 6. Pela situação exposta, foi impetrado em favor do ora paciente Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça' (fls. 3 a 5 ' grifos no original). A Quinta Turma daquela Corte de Justiça denegou a ordem nos termos seguintes: 'HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DELAÇÃO PREMIADA. JUIZ FEDERAL QUE DETERMINA A REMESSA DOS ELEMENTOS COLIGIDOS PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM VEZ DE REMETÊ-LO AO PROCURADOR-GERAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. EFETIVA APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 28 DO CPP POR ORDEM DO TRF. ALEGADA

IMPARCIALIDADE DO JUIZ NÃO EVIDENCIADA. 1. Não macula a imparcialidade do Juiz a colheita de elementos indiciários tomados em interrogatório em que o réu, por confissão espontânea, revela toda a trama delituosa visando à redução de pena prevista no § 2.º do art. 25 da Lei n.º 7.492/86, incluído pela Lei n.º 9.080/1995 ('Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.'). 2. Ao devolver os autos ao Parquet para reavaliação da opinio delicti não está o Juiz impedido de atuar no processo-crime que venha a ser instaurado, porque age como fiscal do princípio da obrigatoriedade da ação penal, sem malferir sua imparcialidade de julgador. Inteligência do art. 28 do Código de Processo Penal. 3. É irrelevante, outrossim, o fato de o Juiz Federal, discordando do pedido de arquivamento, ter devolvido os autos do inquérito para o Procurador da República oficiante no feito, a fim de que reconsiderasse, em vez de remetê-lo diretamente para o Procurador-Geral, como determina o art. 28 do Código de Processo Penal, na medida em que, de um lado, esse modo de proceder não configura nenhuma demonstração de imparcialidade e, de outro lado, o Tribunal a quo, em sede de habeas corpus, determinou o estrito cumprimento do procedimento da lei processual penal, tendo sido a denúncia regularmente processada, depois de ratificada pela 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. Ordem denegada' (fl. 933 do apenso). É contra essa decisão que se insurge o impetrante neste writ. Como é sabido, o deferimento de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, ou quando a situação apresentada nos autos representar flagrante constrangimento ilegal. Pelo que se tem na decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbra, neste primeiro exame, nenhuma ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o deferimento da liminar. Com efeito, o acórdão proferido por aquela Corte de Justiça encontra-se motivado a justificar a formação de seu convencimento. Ademais, neste exame preambular, tenho que as alegações do impetrante, nos termos em que formuladas, não se enquadram nas hipóteses de impedimento previstas no artigo 252 do Código de Processo Penal, que indicam a impossibilidade de exercício jurisdicional do Magistrado. Aliás, esse foi o entendimento adotado pela Ministra Laurita Vaz, em seu voto, assim fundamentado, na parte que interessa: '(...) Ora, o juiz que preside audiência de interrogatório, onde eventualmente surgem provas contra co-réus, não está impedido de conduzir posterior ação penal contra estes. Assim fosse, estaria em todos os casos de conexão, principalmente a probatória. De todo modo, o art. 252 do CPP aponta situação de impedimento apenas quando o juiz se manifesta, sobre uma mesma questão, em graus de jurisdição diversos. E este, à toda evidência, não é o caso dos autos. Mais uma vez, reitere-se, não houve exorbitância alguma do regular exercício da jurisdição' (fl. 936 do apenso). De outra parte, a jurisprudência da Corte já se manifestou em sentido de que as hipóteses de impedimento elencadas no artigo 252 do Código de Processo Penal constituem um rol taxativo, não podendo ser ampliadas. Nesse sentido: 'EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA. ART. 252 doCPP. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES. JUIZADO DE INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 75 DO CPP COM ACONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - As hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um numerus clausus. II - Não é

possível, pois, interpretar-se extensivamente os seus incisos I e II de modo a entender que o juiz que atua em fase pré-processual desempenha funções equivalentes ao de um delegado de polícia ou membro do Ministério Público. Precedentes. III - Não se adotou, no Brasil, o instituto acolhido por outros países do juizado de instrução, no qual o magistrado exerce, grosso modo, as competências da polícia judiciária. IV - O juiz, ao presidir o inquérito, apenas atua como um administrador, um supervisor, não exteriorizando qualquer juízo de valor sobre fatos ou questões de direito que o impeça de atuar com imparcialidade no curso da ação penal. V - O art. 75 do CPP, que adotou a regra da prevenção da ação penal do magistrado que tiver autorizado diligências antes da denúncia ou da queixa não viola nenhum dispositivo constitucional. VI - Ordem denegada' (HC nº 92.893/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 12/12/08). Com essas considerações, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2009. Ministro MENEZES DIREITO (Relator).

(BRASIL. STF. HC nº 97553. PR. Impetrante: Carlos Alberto Farracha de castro. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Sérgio Amilcar de Aguiar Maia. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 16 de junho de 2010. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe – 10 de setembro de 2010.)

Fonte: Disponível em:
 <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=614108>>
 Acesso em: 14 mar. 2014.

ANEXO D - HC 90321/SP

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. SIGILO NA QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA. ACESSO RESTRITO À INFORMAÇÃO. CRIMINALIDADE VIOLENTA. ALEGAÇÕES NÃO APRESENTADAS NO STJ. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.

1. A tese de nulidade do ato do interrogatório do paciente devido ao sigilo das informações acerca da qualificação de uma das testemunhas arroladas na denúncia não deve ser acolhida.

2. No caso concreto, há indicações claras de que houve a preservação do sigilo quanto à identidade de uma das testemunhas devido ao temor de represálias, sendo que sua qualificação foi anotada fora dos autos com acesso restrito aos juízes de direito, promotores de justiça e advogados constituídos e nomeados. Fatos imputados ao paciente foram de formação de quadrilha armada, da prática de dois latrocínios e de porte ilegal de armas.

3. Legitimidade da providência adotada pelo magistrado com base nas medidas de proteção à testemunha (Lei nº 9.807/99). Devido ao incremento da criminalidade violenta e organizada, o legislador passou a instrumentalizar o juiz em medidas e providências tendentes a, simultaneamente, permitir a prática dos atos processuais e assegurar a integridade físico-mental e a vida das pessoas das testemunhas e de co-autores ou partícipes que se oferecem para fazer a delação premiada.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, do habeas corpus e, na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 02.09.2008. (Grifos necessários).

(BRASIL. STF. HC nº 90321/SP. Impetrante: Elimar Faria. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Carlos Eduardo do Monte. Relator: Ministra Ellen Gracie. Julgamento: 02 de setembro de 2008. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe – 26 de setembro de 2008.)

Fonte:

Disponível

em:

http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_90321_SP%20_02.09.2008.pdf?Signature=yNHm08GLnSil6J%2F5s92WiNVOOcs%3D&Expires=1394835607&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf. Acesso em 14 mar. 2014.

ANEXO E – HC 90688/PR

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE COOPERAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. DIREITO DE SABER QUAIS AS AUTORIDADES DE PARTICIPARAM DO ATO. ADMISSIBILIDADE. PARCIALIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPEITAS FUNDADAS. ORDEM DEFERIDA NA PARTE CONHECIDA.

I - HC parcialmente conhecido por ventilar matéria não discutida no tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância.

II - Sigilo do acordo de delação que, por definição legal, não pode ser quebrado.

III - Sendo fundadas as suspeitas de impedimento das autoridades que propuseram ou homologaram o acordo, razoável a expedição de certidão dando fé de seus nomes.

IV - Writ concedido em parte para esse efeito.

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Relator, Carlos Britto e da Ministra Cármen Lúcia deferindo, em parte, o pedido de habeas corpus e do Ministro Menezes Direito o indeferindo, pediu vista do processo o Ministro Março Aurélio, Presidente. Falaram: pelo paciente, o Dr. Cezar Roberto Bitencourt e, pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas. 1ª. Turma, 18.09.2007. Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Março Aurélio, Presidente. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007. A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da impetração. Na parte conhecida, por maioria, concedeu a ordem parcialmente, nos termos do voto do Relator. Vencidos: o Ministro Março Aurélio, Presidente, que a concedia em maior extensão e o Ministro Menezes Direito, que a indeferia. 1ª Turma, 12.02.2008.

(BRASIL. STF. HC nº 90688/PR. Impetrante: Andrei Zenkner e outros. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Roberto Bertholdo. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 12 de fevereiro de 2008. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe – 25 de abril de 2008.)

Fonte: Disponível em: <
http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_90688_PR_1278996523924.pdf?Signature=hF%2BJ08QEnaG4JP%2BQH5%2BzYK4GJOc%3D&Expires=1394903255&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf >

ANEXO F - PARTE DE JULGADO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA (HC 99736 DF)

EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELAÇÃO PREMIADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELO JUÍZO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A garantia de fundamentação dos provimentos judiciais decisórios (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido.

2. A necessidade de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebida na reforma penal de 1984. Tanto que a ela o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, ao tratar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade.

3. Na concreta situação dos autos, o magistrado não examinou o relevo da colaboração do paciente com a investigação policial e com o equacionamento jurídico do processo-crime. Exame, esse, que se faz necessário para determinar o percentual de redução da reprimenda. Noutros termos: apesar da extrema gravidade da conduta protagonizada pelo acionante, o fato é que as instâncias ordinárias não se valeram de tais fundamentos para embasar a escolha do percentual de 1/3 de redução da pena.

4. **A partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal. Em contrapasso, portanto, do conteúdo do princípio que, no caput do art. 37 da Carta Magna, toma o explícito nome de moralidade.**

5. Ordem parcialmente concedida para o fim de determinar que o Juízo processante aplique esse ou aquele percentual de redução, mas de forma fundamentada. (BRASIL. STF. HC nº 99736. DF. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Relator do HC nº 137.433 do Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Alexandre Alves da Silva. Relator: Ayres Britto. Julgamento: 27 de abril de 2010. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe - 20 de maio de 2010). (Grifo necessário).

Fonte:

Disponível

em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(HC 99736.NUME. OU HC 99736.ACMS.\) \(\(\(AYRES BRITTO\).NORL. OU \(AYRES BRITTO\).NORV. OU \(AYRES BRITTO\).NORA. OU \(AYRES BRITTO\).ACMS.\) OU \(\(CARLOS BRITTO\).NORL. OU \(CARLOS BRITTO\).NORV. OU \(CARLOS BRITTO\).NORA. OU \(CARLOS BRITTO\).ACMS.\)\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(HC 99736.NUME. OU HC 99736.ACMS.) (((AYRES BRITTO).NORL. OU (AYRES BRITTO).NORV. OU (AYRES BRITTO).NORA. OU (AYRES BRITTO).ACMS.) OU ((CARLOS BRITTO).NORL. OU (CARLOS BRITTO).NORV. OU (CARLOS BRITTO).NORA. OU (CARLOS BRITTO).ACMS.))&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 17 maio. 2010.

ANEXO G – AÇÃO PENAL 514/PR (2006/0188653-8)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 312 DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONTRA UM DOS ACUSADOS TÃO SOMENTE QUANTO AO CRIME DE PECULATO. DENÚNCIA RECEBIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONTRA O EX-GOVERNADOR. FALTA DE PROVAS. CRIME DE QUADRILHA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA.

1. A denúncia, peça vestibular da ação penal, reclama, para o seu recebimento os pressupostos que fazem-na escapar dos óbices do artigo 41 do CPP.

2. É cediço na Corte Especial que a denúncia não precisa pormenorizar a conduta dos acusados, desde que a imputação seja clara e específica, permitindo a adequação típica e a ampla defesa, com o preenchimento dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. Precedentes : APn nº 411/SP , Rel. Min. FRANCISCOPEÇANHA MARTINS, DJ de 24.04.2006; HC nº 49.731/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 20.08.2007; HC nº 63.176/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26.02.2007.

3. Ação penal fundada em Peculato (art. 312 1º do CP) porquanto empresa falida e com declaração judicial de inexistência de suposto crédito tributário, logrou negociá-lo, com deságio, com sociedade com participação de capital estatal mediante a aprovação do negócio ilícito por Conselheiro do Tribunal de Contas, sobre o qual , em razão da participação em reuniões com o grupo criminoso para discutir o destino da verba, em documento firmado por gestor da empresa cessionária e depoimentos obtidos por delação premiada de partícipes e doleiro, repousa severos indícios de dolo de participação, conduzindo ao recebimento da denúncia.

4. Denúncia que retrata ter havido associação de, no mínimo, quatro pessoas para o fim específico de cometer delito, havendo indícios suficientes de que um dos denunciados na presente ação (Conselheiro do Tribunal de Contas-PR) e os que figuram na ação penal conexa desviaram e se apropriaram de verbas advindas da operação COPEL/OLVEPAR para fins de financiamento de campanhas eleitorais, sendo que milita contra o mesmo provas materiais e testemunhais; mercê de condutas conducentes à conclusão de sua participação no delito *sub judice* conduzindo à conclusão de que há respaldo suficiente para o recebimento da denúncia contra o mesmo.

5. Ocorre que, quanto ao delito de quadrilha ou bando, verifica-se a falta do elemento subjetivo do tipo "*para o fim de cometer crimes*", revelador de um especial fim de agir. Destarte, não há elementos para o recebimento da denúncia quanto ao delito em espécie, haja vista que, nos termos da peça acusatória, o acusado juntou-se com mais de três pessoas para cometer crime (peculato) .

6. Realmente, a Corte Especial no julgamento da Denun na APn .549/SP, DJe 18/11/2009, corroborando entendimento do STF, decidiu que:

(...) IX - A conduta típica prevista no art. 288 do Código Penal consiste em associarem-se, unirem-se, agruparem-se, mais de três pessoas (mesmo que na associação existam inimputáveis, mesmo que nem todos os seus componentes sejam identificados ou ainda, que algum deles não seja punível em razão de alguma causa pessoal de isenção de pena), em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (Luiz Régis Prado in "Curso de Direito Penal Brasileiro Volume 3", Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 606). A estrutura central deste crime reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou

quadrilha com a finalidade de cometer crimes . Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas. "Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados. " (Nelson Hungria in "Comentários ao Código Penal - Volume IX, ed. Forense, 2ª edição, 1959, página 178). Pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa, o que importa, verdadeiramente, é a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo (Rogério Greco in "Código Penal Comentado", Ed. Impetus, 2ª edição, 2009, página 682). A associação delitiva não precisa estar formalizada, é suficiente a associação fática ou rudimentar (Luiz Régis Prado in "Curso de Direito Penal Brasileiro Volume 3", Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 607).

X - **"CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.** - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CPP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. (...) (HC 72.992/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello DJ 14/11/1996).(...)
(Denun na APn .549/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2009, DJe 18/11/2009)

7. Em sede de Juízo de delibação, em que a proposta cinge-se ao recebimento da denúncia, reclama-se a verossimilhança de que há *in casu* tipicidade da conduta, indícios de autoria e materialidade do delito.

8. As provas suficientes para subsidiarem o recebimento da denúncia contra o Conselheiro do Tribunal de Contas, são servis a um só tempo para afastar as preliminares de falta de justa causa, de falta de interesse processual da denunciante, de ilegitimidade passiva do requerido, de atipicidade das condutas imputadas, arguida na peça de defesa do réu, máxime na presente fase de recebimento da denúncia.

9. Em suma, no que concerne ao Conselheiro do Tribunal de Contas, em sede de Juízo de delibação, em que a proposta cinge-se ao recebimento da denúncia, pode-se afirmar que há tipicidade da conduta, indícios de autoria e prova sobre a materialidade em relação ao crime previsto nos art. 312, 1º, do Código Penal.

10. **A ausência de lastro probatório mínimo em relação ao corrêu, ex-governador infirma a justa causa para a persecução penal, máxime quando a única prova produzida é resultante de delação premiada de suposto opositor**

político, revelando a prova dos autos a ausência dos mais elementares resquícios de provas da ciência por parte do mesmo, do ilícito perpetrado.

11. *Ex Positis*, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos enunciados, contra HEINZ GEORG HERWING, pela infração do artigos 312, 1º, nos termos do artigo 327 e combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, determinando a instauração da competente ação penal, e REJEITO a denúncia em relação a JAIME LERNER quanto ao delito do art. 312, 1º, do Código Penal e em relação a HEINZ GEORG HERWING quanto ao delito do art. 288, do Código Penal, por falta de justa causa para ação penal. (Grifo necessário).

(BRASIL. STJ. Ação Penal nº 514/PR. 2006/0188653-8. Ministro Relator: Luiz Fux. Data de Julgamento: 16 de junho de 2010. Corte especial.)

Fonte: Disponível em: <
http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/APN_514_PR_1288231019670.pdf?Signature=5tJiBs021klOEZsFzQPG1BmYNmo%3D&Expires=1394904139&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf>.
 Acesso em 14 marc. 2014.

ANEXO H – HC 84609/SP (2007/0132410-0)

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI N.º 9.807/99. APELAÇÃO. JULGAMENTO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA MINORANTE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.

1. Ao contrário do que afirma o acórdão ora vergastado, **não há impossibilidade de aplicação simultânea da atenuante da confissão, na 2.^a fase de individualização da pena, com a da delação premiada, na 3.^a etapa, por se revestir, no caso do art. 14 da Lei 9.807/99, de causa de diminuição de pena.**
2. Também ao contrário do que afirma o acórdão ora objurgado, **preenchidos os requisitos da delação premiada, previstos no art. 14 da Lei n.º 9.807/99, sua incidência é obrigatória.**
3. As premissas oferecidas pelo acórdão guerreado inacumulabilidade da delação premiada com a confissão espontânea, discricionariedade do órgão julgador quanto à aplicação do referido benefício, bem assim necessidade da delação ser efetuada antes da prisão não são aptas a subsidiar o indeferimento do benefício previsto no art.14 da Lei n.º 9.807/99, razão pela qual, ante a impossibilidade de valorar os elementos colhidos durante a fase policial, bem como aqueles obtidos durante a instrução processual, na estreita via do *habeas corpus*, é o caso de se determinar seja procedida nova análise do pleito pelo Tribunal de Justiça estadual.
4. Ordem denegada. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para, mantida a condenação, determinar seja re julgada a apelação defensiva, com a efetiva análise do pedido de aplicação do benefício previsto no art. 14, da Lei n.º 9.807/99, afastados os óbices anteriormente levantados pela Corte estadual, decidindo como entender de direito.

ACÓRDAO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "por unanimidade, denegar a ordem e conceder" *Habeas Corpus* "de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento).

(BRASIL. STJ. HC nº 84609/SP. 2007/0132410-0. Impetrante: Milton Fernando talzi. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Primo Simionato (preso). Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data do julgamento: 04 de fevereiro de 2010. Órgão julgador: Quinta Turma. Data da publicação: DJe - 02 de março de 2010.)

Fonte: Disponível em:
http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_84609_SP_1306681075239.pdf?Signature=%2F22QE9D2Uc5Ge06N2T72Zn5jPkQ%3D&Expires=1394904484&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf. Acesso em 14 mar. 2014.

ANEXO I – HC 123380/DF (2008/0273314-1)

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº9.807/99. DELAÇÃO PREMIADA. INOCORRÊNCIA. **Para que o réu seja beneficiado com o instituto da delação premiada é necessário que tenha participado do mesmo delito que os demais co-autores ou partícipes delatados**, nos termos da Lei nº 9.807/99. Writ denegado.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(BRASIL. STJ. HC nº 123380/DF. 2008/0273314-1. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Paciente: Walter Gomes de Carvalho. Relator: Ministro Feliz Fischer. Data do julgamento: 24 de março de 2009. Órgão julgador: Quinta Turma. Data da publicação: DJe - 20 de abril de 2009). (Grifo necessário).

Fonte: Disponível em:
<http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_123380_DF_24.03.2009.pdf?Signature=S2WltRMVGUIR5LbBjllx4meTy%2Fk%3D&Expires=1394905413&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf>.
Acesso em: 14 mar. 2014.

ANEXO J – HC 40157/RJ (2004/0173382-4)

EMENTA: HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO. JÚRI. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESES COLIDENTES. INEXISTÊNCIA. ART. 467 DO CPP. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS PELAS PARTES APÓS OS QUESTIONAMENTOS DOS JURADOS. FALTA DE INDAGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTOS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste cerceamento de defesa no fato de a Defensora Pública, apesar de sustentar a tese de negativa de autoria, pleitear, alternativamente, o reconhecimento da "delação premiada".

2. A circunstância de o Juiz ter possibilitado que as partes formulassem perguntas às testemunhas após os questionamentos do Conselho de Sentença não implica em nulidade por violação do art. 467 do Código de Processo Penal, notadamente porque não houve indagações, não sendo de falar em nulidade sem prejuízo.

3. Não há nulidade no julgamento por terem algumas testemunhas confirmado o depoimento anteriormente prestado, tampouco violação do art. 204 do Código de Processo Penal, visto que foi observado o contraditório, formulando a defesa, após a ratificação das declarações, reperguntas.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(BRASIL. STJ. HC nº HC 40157/RJ. 2004/0173382-4. Impetrante: Márcio Dinalli Fontes. Impetrado: Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Márcio Dinalli Fontes. Relator: Ministro Paulo Galotti. Data do julgamento: 03 de agosto de 2006. Órgão julgador: Sexta Turma. Data da publicação: DJe - 18 de setembro de 2006.)

Fonte: Disponível em: <
http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_40157_RJ_1265065103231.pdf?Signature=o7laMvb09RB3MJ0l1I7s%2FAbyBwM%3D&Expires=1395001653&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf>. Acesso em: 12 mar. 2014.